



ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN, LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA E LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. RONALDO CURADO FLEURY, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para dar as boas-vindas a todos: “Declaro aberta esta sessão da 1.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a primeira do ano de 2020. Espero que tenhamos uma sessão tranquila, produtiva, colaborativa, como sempre tem ocorrido. Desejo boas-vindas aos colegas, cumprimentando o Ministro Hugo Scheuermann, o Ministro Dezena da Silva e, em especial, o Dr. Ronaldo Curado Fleury, Sub-Procurador-Geral do Trabalho, que teve uma excelente atuação na chefia do Ministério Público do Trabalho. Sou profundo admirador de S. Ex.ª. Seja-bem vindo. Cumprimento as Sras e os Srs. Advogados presentes, nossos artífices jurídicos na construção das teses desta Corte. São colaboradores efetivos da Justiça, auxiliares da Justiça. Tenho honra de ter sido advogado, pouca gente sabe, durante oito anos, antes de ingressar na Magistratura por concurso público. Então sei compreender as agruras, o sofrimento dos Advogados, principalmente quando se trata de elaborar um recurso de revista. Digo que hoje é tecnicamente o recurso mais difícil que conheço e que os advogados conhecem. Realmente, é muito difícil elaborar um recurso de revista que possa ser admitido. E a dificuldade também é nossa, dos Magistrados, de conseguir resolvê-los.”. O Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann seguiu: “Sr. Presidente, apenas desejo também um bom retorno a todos os que militam no TST, aos colegas, ao Ministério Público, aos Advogados. Que tenhamos novamente um ano produtivo e menos turbulento nas questões que dizem respeito ao Direito do Trabalho e ao Judiciário Trabalhista. Boas-vindas e boa sorte a todos.”. O Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva acompanhou: “Sr. Presidente, faço minhas as palavras de V. Ex.ª e do Ministro Hugo Scheuermann, desejando um bom ano e as boas-vindas a todos”. O Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, corroborou: “Bom dia a todos. Quero, em primeiro lugar, agradecer as generosas palavras de V. Ex.ª a respeito do período em que eu ocupei a gestão do Ministério Público do Trabalho. Debito essas palavras à amizade e ao respeito que nos une. Da mesma forma, quero desejar um ano bastante produtivo para este Tribunal, e um ano em que, principalmente, voltemos a ter respeito pelas instituições nacionais. Eram essas as palavras e eu o faço em nome do Ministério Público do Trabalho”. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa usou da palavra para registrar a produtividade da 1ª Turma: Srs. Ministros, apenas a título ilustrativo, informo que a 1.ª Turma, na estatística do ano passado, com a composição dos três Ministros – sem contar com os convocados – julgou trinta e sete mil trezentos e três processos. Perdemos para 2017, quando contávamos com os Desembargadores convocados que nos auxiliavam. Foi um profundo trabalho, principalmente no julgamento preferencial dos processos mais antigos no Tribunal, procurando sempre primar por uma qualidade pelo menos razoável das decisões, na medida do possível, do esforço e da dedicação de cada um dos Srs. Ministros e também dos servidores da 1.ª Turma, a quem cumprimento e agradeço”. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 142840-78.2002.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Nidia Caldas Farias, Agravado(s): DARCY VIRGINIO, Advogado: Paulo Roberto Penedo de Miranda, Agravado(s): PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA., Advogado: André de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes



autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 101740-35.2003.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): ERIVAN CARDOSO SANTANA DA SILVA, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 118340-90.2003.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Evandro Luís Macedo Guedes, Agravado(s): MARCOS PEREIRA, Advogada: Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 167340-89.2003.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Wilson Linhares Castro, Advogado: Mário Fernando Martins Rodrigues, Agravado(s): RITA MADALAZZO MARTINS, Advogado: Hermógenes Secchi, Agravado(s): SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 68341-09.2004.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WASHINGTON FERNANDES DA SILVA, Advogado: Cláudia Silene Patricio de Lira, Agravado(s): SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-PROFISSIONAL, Advogado: Vanusa Vidal, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 158640-20.2004.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Alde da Costa Santos Júnior, Agravado(s): RAPHAEL BITTENCOURT BARRETO DE SOUZA, Advogada: Sônia Maria Pinho da Costa, Agravado(s): UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., Advogada: Maria Helena dos Santos Januário, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo



de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 14040-42.2005.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cíntia Byczkowski, Agravado(s): ÁLVARO DUARTE DE ALMEIDA E OUTROS, Advogado: Francisco Odair Neves, Agravado(s): SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Fabrizio Ferrari, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 66740-38.2005.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: André Luiz Sienkiewicz Machado, Procurador: Othávio Cardoso de Melo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD/CE, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 76040-31.2005.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): NELSON NEDES DOURADO DA SILVA, Advogado: Fábio Tomás de Souza, Agravado(s): COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 101640-50.2005.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DALVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, Advogado: Bruno Moreno Carneiro Freitas, Agravado(s): RODOJATO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 120340-72.2005.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): MAURO JORGE ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Daniel Muniz da Silva, Agravado(s): RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 133040-30.2005.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,



Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Procurador: Cíntia Byczkowski, Agravado(s): WELLINGTON MANOEL DA SILVA, Advogado: Jorge Alberto Machado, Agravado(s): SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Priscila Ana West, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 141040-22.2005.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): DORIVAL MAGALHÃES, Advogado: Eliana Duarte Silveira, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 175240-67.2005.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS MERCÊS FERREIRA, Advogado: Sérgio Ricardo de Castro Batista, Agravado(s): AERO SUPORTE LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 739740-79.2005.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): SCHIRLE DE LIMA, Advogado: Alexandre Trichez, Agravado(s): GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1640-53.2006.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Alessandra Seccacci Resch, Agravado(s): PAULO CUSTÓDIO, Advogado: Robson Tescaro Araújo, Agravado(s): SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 30641-15.2006.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Taís da Costa Arantes Ferreira, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): IVANILZA DE SOUSA MACEDO, Advogado: João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 51700-45.2006.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MÔNICA REGINA COELHO, Advogado: Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogado: Josef Alexandre Gerstel, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 60640-15.2006.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s):



UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SINVAL DOS SANTOS, Advogada: Alessandra Ribeiro, Agravado(s): SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 68840-24.2006.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): LILIAN LUIS DE OLIVEIRA, Advogado: Valdir Campos Lima, Agravado(s): RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 69140-71.2006.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): NEWTON RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Igor Araújo Soares, Agravado(s): MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 80740-74.2006.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): SIMONE SAMPAIO DE CARVALHO, Advogado: Celso dos Santos, Agravado(s): RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 88240-69.2006.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): ZUNEIDE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS, Advogado: Carlos Kléber de Andrade, Agravado(s): POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 114040-75.2006.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VALDEMAR SANCHES PINHEIRO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Paulo Sérgio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 117540-90.2006.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Saint-Clair Diniz Souto, Procurador: Bruno Hazan Carneiro, Agravado(s): ILCA BORGES ALVES, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogado: Marcos Pinto da Cruz, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 128040-31.2006.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Daniela Allam e Giacomet, Agravado(s): IVANILDO PINTO DE FREITAS, Advogado: Francisco Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 128640-38.2006.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator:



Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): DENISE LEMOS COSTA, Advogado: Oton Soares do Nascimento, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 130940-57.2006.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): VIRGÍNIA RAMOS DA SILVA COSTA, Advogado: Paulo Sérgio Ferreira de Souza, Agravado(s): AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DO LORETO DE BELÉM, Advogado: Marcus Aquino de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 131140-27.2006.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): LUZIMAR DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Gilsete Areas de Moraes, Agravado(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Ana Carolina Fonseca Naime, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 132900-77.2006.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Jaqueline Ripper Nogueira do Vale Cuntin Perez, Agravado(s): LÚCIA HELENA RITA DA SILVA ROZA, Advogado: Wellington Gonçalves Milezi, Agravado(s): MEDICALCOOP COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da



empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 159040-66.2006.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Mello Martins, Procurador: Marcelle Fonseca Lima, Agravado(s): COOPER SERVICE COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alberto Rodolpho Bohrer Neto, Agravado(s): DELAIR DA SILVA MORAIS, Advogado: Andréa da Fonseca Bernardo de Sá, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 214340-90.2006.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALESSANDRO JOSÉ REIS, Advogada: Ana Maria Franco Santos, Agravado(s): SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 363740-74.2006.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): KONSTÂNCIO COSTA BRANDÃO, Advogado: Fabrício Mendes dos Santos, Agravado(s): POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 6440-39.2007.5.09.0665 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Pierre Andrey Ruthes, Agravado(s): RENATA LOPES MAGANELLI, Advogado: Gelson Luís Chaicoski, Agravado(s): ANTONIO FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, Advogado: Fabiano Anselmo Weber, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 11040-44.2007.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): VERÔNICA APARECIDA DOS SANTOS PONTES CAVALCANTI, Advogada: Leila Mendes Gonçalves, Agravado(s): QUALIVIDA - INSTITUTO PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR, Advogada: Heloísa Prokopiuk, Advogado: Antônio Carlos Batista da Costa, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 11100-49.2007.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dorival Del'Omo, Agravado(s): JULIO CESAR FERREIRA SANTOS DE MEDEIROS, Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): VIATEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Fábio Haddad de Lima, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do



Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 13940-83.2007.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelle Fonseca Lima, Agravado(s): MARINETE ROCHA DO NASCIMENTO, Advogado: Gilberto Damásio do Espírito Santo, Agravado(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Ana Carolina Fonseca Naime, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 79740-78.2007.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Mello Martins, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): JORGE DO CARMO RODRIGUES, Advogado: Wanderlei Moreira da Costa, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Wallace Augusto Mendes Sampaio, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 82940-04.2007.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador: Cíntia Byczkowski, Agravado(s): BENEDITA BRANDÃO, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Orias Alves de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 124800-22.2007.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Juliana de Oliveira Costa Gomes, Agravado(s): AUZENILDO OZANO DA SILVA, Advogado: Fábio Mikhail Abou Rejaili Siqueira, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a



transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 126440-04.2007.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Pontes, Agravado(s): SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO, Advogado: Hamilcar de Campos Filho, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogado: Wallace Augusto Mendes Sampaio, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 133840-46.2007.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JAIRO DANIEL BORGES SANTOS, Advogado: Flaviane Lacerda Pinto, Agravado(s): VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 172140-72.2007.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JERÔNIMO CÂNDIDO TEODORO, Advogado: Arley César Felipe, Agravado(s): CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 2359640-90.2007.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSIANE NUNES DA SILVA, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 7640-66.2008.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): CLÁUDIO VIEIRA SANTOS, Advogado: Flaviane Lacerda Pinto, Agravado(s): VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o



exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 29140-67.2008.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ANDREA APARECIDA SANTIAGO, Advogado: Fernanda de Cássia Moretti, Agravado(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 32500-39.2008.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): NELSON LEMES DE MORAES, Advogada: Liange Trinsueli Ortiz, Agravado(s): EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 72800-85.2008.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Mauro Monteiro, Agravado(s): JANAÍNA RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Sônia Maria Barbosa, Agravado(s): REALEZZA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Waldimar de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 81200-09.2008.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GLÓRIA REGINA INÁCIO VIEIRA, Advogado: Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples



inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 81640-10.2008.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Agnaldo Nunes da Silva, Advogada: Cátia Pereira Martins Santana, Agravado(s): RAFAEL DE OLIVEIRA CHINCHILLA, Advogado: Aldenei de Souza e Silva, Agravado(s): PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 92340-45.2008.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Agnaldo Nunes da Silva, Agravado(s): MARIA MARTA FERREIRA, Advogado: Aldenei de Souza e Silva, Agravado(s): PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 95640-17.2008.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cristina de Arruda Facca Lopes, Agravado(s): FRANCISCO CARVALHO DE SOUZA, Advogada: Marizete Gomes da Silva, Agravado(s): ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A., Advogada: Thaís Freitas dos Santos, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 96600-04.2008.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliana Lídia Machado Cunha Lunz, Agravado(s): SILVIO RAMOS MARTINS, Advogada: Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 96940-12.2008.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Roberta Andrezza Failache de Oliveira,



Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): THUANNY CORREIA DA SILVA, Advogado: Aldenei de Souza e Silva, Agravado(s): PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 100940-31.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 101140-38.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 130240-53.2008.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cristina de Arruda Facca Lopes, Agravado(s): LEILA COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Pierre Gonçalves Pereira, Agravado(s): FERMED ASSESSORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., Advogada: Cinthia Thais Galichio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 138600-49.2008.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luis Marcelo M. do Nascimento, Agravado(s): JORGE LUIZ TAVARES, Advogado: Thiago Inocencio Matos, Agravado(s): COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA, Advogada: Adriana Corbo, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 145900-53.2008.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): NILO SÉRGIO MOREIRA DA SILVEIRA, Advogado: Ana Cláudia Moutta Nascimento, Agravado(s): ARCA DA



ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 3552400-92.2008.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS EMPRESARIAIS LTDA. - CEPRODEM, Agravado(s): JEFFERSON TONIAZZO LUPATINI, Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 3563400-35.2008.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Agravado(s): BENTA BISCAIA DA SILVA, Advogada: Elisângela Aparecida Martins Lopes, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 1219-81.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Clysses Adelina Homar de Noronha, Agravado(s): SUNEIDE DE SOUZA SANTOS, Advogada: Vânia Cristina Pinto da Silva, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1228-**



43.2009.5.10.0017 da 10a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Douglas Guilherme Fernandes, Agravado(s): ANA CRISTINA COSME DA SILVA, Advogada: Vânia Cristina Pinto da Silva, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1237-05.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WILCIMAR ALVES DA SILVA, Advogada: Vânia Cristina Pinto da Silva, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 1438-09.2009.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA, Advogado: Alexandre Reis Vieira da Silva, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogado: Simão Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1817-56.2009.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SÂMIA RAQUEL CATANHEDE ABREU, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Elízio Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 3130-40.2009.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DAVI RÔMULO DE FARIA NETO, Advogado: Hélio de Oliveira Seixas Filho, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 4300-31.2009.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Fernando Alves Jardim, Agravado(s): SERVICE CENTER ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo:**



AIRR - 11840-52.2009.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DENISE LÚCIA GONÇAVES BRANDI PORTELA, Advogada: Deliana Machado Valente, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 12000-06.2009.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Lívia Ximenes Mourão Carvalho, Agravado(s): OZINETE OBANDO DOS SANTOS, Agravado(s): CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 44940-93.2009.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): GLEISE MARA VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Janaína de Sousa e Silva, Agravado(s): WA INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Roberta Jacqueline Gomes, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 50500-04.2009.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CINTHIA MARTINS DA SILVA SOUZA, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 51100-89.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Carolina Schneider Rodrigues, Procuradora: Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): DAIANE XAVIER DE LIMA, Advogada: Veridiana Strack, Agravado(s): CLEAN UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Luís Fernando Bogdanov Ramos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 51900-87.2009.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogado: Thiago Araújo Loureiro, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): APARECIDA DALACQUA SILVA, Advogada: Maria Stela Nogueira



Watanabe, Agravado(s): NÚCLEO SÃO PAULO TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 70840-65.2009.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Advogado: Erick Wilson Pereira, Agravado(s): MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 89200-50.2009.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos José de Souza Guimarães, Agravado(s): ERENITA SILVA DAS CHAGAS, Advogado: Viviane Lemos de Oliveira Mugrabi Figueiredo, Agravado(s): PRATA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Marise Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 112900-13.2009.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ROMILDO SANTANA LIBANIO, Advogado: Levi Felisberto da Silva, Agravado(s): MEDICAL COOP COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se



incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 128700-49.2009.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s): JAKELINE SENA OLIVEIRA, Advogada: Milena Sinatolli, Agravado(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 135700-52.2009.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FABIANA BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Ivani José Lourenço, Agravado(s): ALABASTRO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 141200-24.2009.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ, Procuradora: Paula Novais Ferreira Mota Guedes, Agravado(s): ALESSANDRO SILVA FARIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Custódio Luiz Carvalho de Leão, Agravado(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: José Carlos da Silva, Agravado(s): EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em



razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 141400-27.2009.5.01.0036 da 1a. Região,** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Valton Doria Pessoa, Agravado(s): LUIZ FERNANDO BONFIM DA SILVA, Advogado: Rodrigo Gonçalves Coelho, Agravado(s): REALEZZA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 144100-92.2009.5.06.0017 da 6a. Região,** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): CLÁUDIO FILGUEIRA DOS SANTOS, Advogada: Michelle Dantas Santos Weiand, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em



caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 152000-51.2009.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): LUIZ JOSILENE OLIVEIRA CUNHA, Advogado: Alécio César Sanches, Agravado(s): A & G LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Advogado: Ana Lúcia de Andrade Melo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 153200-71.2009.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): TRUST COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Vanusa Vidal, Agravado(s): TEREZINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Fátima Azevedo dos Santos Affonso, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 159600-25.2009.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO, Advogado: Aristides Gomes Ribeiro, Agravado(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 102-94.2010.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Leandro da Silva Soares, Advogado: André Luís de Sousa Miranda Cardoso, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Agravado(s): BEATRIZ DE FÁTIMA ALVES PEREIRA, Advogado: Jackson Silva Lins, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 110-22.2010.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VALDIONESIA JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Ricardo Côrtes de Oliveira Braga, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo



Thomé Maya Monteiro, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 321-10.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Renato Spaggiari, Advogado: Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rubens Naves, Agravado(s): ANTONIA MARIA GOMES DE MELO, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 393-18.2010.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDREIA DA SILVA FERREIRA SANTOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 648-79.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LAURA BENTA DE SOUZA, Advogado: Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF, Advogado: Raquel Lacerda Pinto, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 722-78.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lygia Maria Avancini, Agravado(s): EDSON CORDEIRO ALVES, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 812-57.2010.5.14.0008 da 14a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Collares Tejada, Agravado(s): GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Anderson Teramoto, Agravado(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello, Agravado(s): BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA., Advogado: Heraldo Fróes Ramos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão



fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 823-79.2010.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOELMA SOARES FERREIRA, Advogado: William Falcomer, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 845-73.2010.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUIZ BORGES DA CUNHA, Advogado: Fábio de Sá Bittencourt, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 879-30.2010.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ MARTINS GONÇALVES JÚNIOR, Advogada: Mikaela Minaré Braúna Diefenthaeler, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 887-86.2010.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Cecília Lapenda Farinha, Agravado(s): KELLY RAMOS DA SILVA, Advogado: Aline Dantas Rocha, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III -



Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1004-19.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROZANA IMACULADA MOTA DA SILVA, Advogada: Gabriela Cavalcante Batista, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1028-57.2010.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARINETE DA SILVA ROSA, Advogado: Renato Gil Moraes, Agravado(s): COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1070-11.2010.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Alexandre Araújo Matos, Agravado(s): LUCIANA OLEGAR DE ALMEIDA, Advogado: Jartée Dunin Pereira Leite, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1078-28.2010.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): IVAN FERREIRA VIEIRA, Advogado: Henrique Braga de Faria, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1080-04.2010.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARLUCIA CARDOSO DE BARROS, Advogado: Alexandre Pereira Alcoforado, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1081-25.2010.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCIMEIRE DA SILVA SOUZA, Advogado: George Mariano da Silva, Agravado(s): HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1127-78.2010.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DENISE GARCIA CARVALHO, Advogado: Luiz Paulo Ferreira, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1132-90.2010.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, Advogado: Lauro Antônio Calenzani, Agravado(s): SANDRA OLIVEIRA RUAS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço),



determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1158-97.2010.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GISELE CRISTO DA SILVA, Advogado: Gláucia d'Ávila Ostaszewski, Agravado(s): NACIONAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1229-64.2010.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EDNA ALVES LIMA, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): BARAHOUSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1288-06.2010.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Advogado: Melissa Gehre Galvão, Agravado(s): MARIA DO CARMO VIEIRA, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1304-69.2010.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Raphael Nazareth Barbosa, Agravado(s): ADVILSON GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS, Advogado: Marcelo Nunes de Oliveira, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo



Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1310-85.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADAUTO LEITE SILVA, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. E OUTRAS, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1353-92.2010.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUIZ GOMES DA ROCHA, Advogado: Sérgio Luiz Tomaz, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. E OUTRAS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1368-67.2010.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Cecília Lapenda Farinha, Agravado(s): JOAO LUIZ DA SILVA SALES, Advogado: Sidney Moraes Lacerda, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. E OUTRAS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal



Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1400-02.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MICHELLE ALVES DOS SANTOS, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1448-15.2010.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARISA MARQUES DA SILVA, Advogado: João Gomes da Silva Neto, Agravado(s): SERVECLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1538-88.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROSENEIDE EVANGELISTA DA SILVA, Advogada: Vanusa de Freitas, Agravado(s): DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1540-27.2010.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Priscila Bessa Rodrigues, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Agravado(s): ADSER SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - LOGPAR, Agravado(s): ADSERVIS TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Agravado(s): MANOEL ELIONARDO LEITÃO EUFROSINO DE PINHO, Advogado: Sérgio Luiz Tomaz, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1541-**



12.2010.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROMÁRIO COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Sidney Moraes Lacerda, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Agravado(s): ADSERVIS TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Agravado(s): ADSEER SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): LOGPAR - LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1542-97.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELIZETE HOSANA DE OLIVEIRA, Advogado: Diogo Fonseca Santos Kutianski, Agravado(s): MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Elízio Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1568-80.2010.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): THALITA FEITOSA LEITE E OUTROS, Advogada: Timandra Kimberly Bennett, Agravado(s): HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1576-60.2010.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Marize das Graças Caixeta, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1587-56.2010.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Priscila Bessa Rodrigues, Agravado(s): MARCOS DA SILVA ALVES, Advogado: Oséias Nascimento de Oliveira, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito



no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1598-24.2010.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FALH ALBERT AVELINO DE SOUZA, Advogada: Graciete Saraiva Lima, Agravado(s): ÁGAPE EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1609-62.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Agravado(s): ABEDENÊGO DINIZ CORREA, Advogado: Ariadne Érica de Souza, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1618-24.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADRIAN AUBREY POUSO SUE, Advogado: José Emiliano Paes Landim Neto, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1633-42.2010.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: Felipe Cidral Sestrem, Agravado(s): IRACEMA BARBOSA MAIA, Advogado: Rui Hobus, Agravado(s): EBV LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. E OUTROS, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1634-18.2010.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DIVINO CORDEIRO DOS SANTOS, Advogado: Sérgio Luiz Tomaz, Agravado(s): ADSER SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - LOGPAR, Agravado(s): ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-



se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1644-86.2010.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Priscila Bessa Rodrigues, Agravado(s): ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 1646-74.2010.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ GONÇALVES MENDES, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): MA DOS SANTOS SERVIÇOS - ME, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 1669-63.2010.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Carolina Fernandes de Mendonça, Agravado(s): NEURA SILVA ALMEIDA, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): M T ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. - ME, Advogado: Hamilton de Paula Bernardo, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1767-04.2010.5.18.0000 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUANA LORENA ANDRADE CHAGAS E OUTROS, Advogado: Clarito Pereira da Silva, Agravado(s): EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1960-41.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA VALDECY DE AGUIAR FERREIRA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2560-62.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero,



Agravado(s): RENATA MACHADO GRANJA BEZERRA, Advogado: Flávio José da Rocha, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2573-07.2010.5.12.0000 da 12a. Região**, corre junto com RR - 208600-37.2008.5.12.0050, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João Alberto da Silva, Agravado(s): JACKSON ANGELO DA SILVA, Advogado: Leandro Maurício Saugo, Agravado(s): EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 2590-97.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Hélia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA VASCONCELLOS, Advogado: Rodrigo Veiga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2643-35.2010.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO PARA, Procuradora: Susanne Schnoll, Agravado(s): SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA, Advogado: Waldir Silva de Almeida, Agravado(s): FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 2790-07.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Hélia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): PAULO SÉRGIO DE SOUSA, Advogado: Wanderley Campos, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogado: Aline Pinheiro Macêdo Couto, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 3168-60.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Hélia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): NEURIVAM DE JESUS CRUZ, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o



envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 3190-21.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANNA CAROLINA DE FIGUEIREDO ANDRADE, Advogada: Deliana Machado Valente, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 3233-55.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARMEN LÚCIA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Leandro Coelho Conceição, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 3858-89.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELINA ALVES VIANA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 4342-07.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): D'CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Agravado(s): ANDRESSA CRISTINA FLORES DA SILVA, Advogada: Lizete Guimarães de Oliveira Parreira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 4372-42.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RÔMULO SANTOS BONIFÁCIO RODRIGUES, Advogado: Euvaldo Thomaz Soares, Agravado(s): DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 4404-47.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JAIRO MESSIAS DA PURIFICAÇÃO JÚNIOR, Advogado: Marcus Philippe Assis Araruna, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS



GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 4480-71.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA SELMA DE HOLANDA, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 4637-93.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARILZA MATHIAS RODRIGUES, Advogado: Altair Paz Costa, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 4640-96.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): IRACI MOREIRA DE SOUZA PINTO, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 9440-54.2010.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO NOGUEIRA, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Agravado(s): INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., Advogada: Juliana Antunes de Menezes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 15619-85.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Mário Fernando Martins Rodrigues, Agravado(s): MANOEL DE OLIVEIRA ROBIM, Advogado: Cátia Helena Oliveira da Motta, Agravado(s): MASSA FALIDA de MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. , Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Regina Schäfer, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019.



Processo: AIRR - 15700-36.2010.5.21.0008 da 21a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior, Agravado(s): A&G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Agravado(s): DULCINE SILVA DE LIMA, Advogado: Sebastião Valério da Fonseca, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 169-88.2011.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ SERAFIM DA SILVA, Advogado: Antônio de Pádua Araújo, Agravado(s): M. A. DOS SANTOS SERVIÇOS - ME, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 217-47.2011.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANAZELIA DA CRUZ HONORATO, Advogada: Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Juliana Martins Silva, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 534-63.2011.5.08.0113 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): JEANE ROSA BARBOSA, Advogada: Anna Shirlene Falcão Modesto, Agravado(s): GRUPO JM MOTORES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AIRR - 678-48.2011.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Spaggiari, Procurador: César Cals de Oliveira, Procurador: Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): JOSEFA SEVERINA DA SILVA SANTOS, Advogado: André Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 720-53.2011.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Carolina Fernandes de Mendonça, Agravado(s): MARIA ALVES DE LIMA, Advogada: Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 765-**



20.2011.5.09.0095 da 9a. Região, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Di Bacco, Agravado(s): EROSMIR UBIRATAN MENDES, Advogada: Marcia Dias de Souza, Advogado: Josimar Diniz, Agravado(s): PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 822-66.2011.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELAINE DE SOUZA ANDRADE, Advogado: Sebastião Alves Pereira Neto, Agravado(s): ÁGAPE EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 837-05.2011.5.03.0085 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Lúcio Gomes Gil, Agravado(s): BRENO CÉSAR ROCHA ARAÚJO, Agravado(s): PROBANK S.A., Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o



inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 843-21.2011.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): IVANALDO NUNES DA SILVA, Advogado: César Rocha Pereira dos Santos, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1019-30.2011.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CLEIDE CÂMARA DE SOUSA, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1218-41.2011.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Agravado(s): LUCIANO SILVA FARIAS, Advogado: Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Agravado(s): WAP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este



Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1250-53.2011.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Agravado(s): RODRIGO CARDOSO VICENTE, Advogada: Cássia Fernanda Battani Dourador, Agravado(s): TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1304-47.2011.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lygia Maria Avancini, Agravado(s): MARIA DE JESUS DOS SANTOS MATTOS, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1333-91.2011.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliana Marise Silva, Agravado(s): JOSÉ ALVES DA SILVA, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO,



CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1337-37.2011.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Hélia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA DE FATIMA PORTELA, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1343-34.2011.5.01.0247 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Alexandre Araújo de Matos, Agravado(s): JONERCY CRUZ DOS SANTOS, Advogada: Cíntia Possas Machado, Agravado(s): HIDELMA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Ramon Hipólito Almeida da Silveira, Agravado(s): HIDELMA - HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Marcos Daniel Maciel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1360-51.2011.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Felipe Schmidt Zalaf, Agravado(s): ALEXANDRE COSTA DE SOUZA, Advogado: Rosmary de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1367-60.2011.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): RANDER GONÇALVES SILVA, Advogado: Geraldo Marcene Pereira, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a



transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1496-79.2011.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliana Lídia Machado Cunha Lunz, Agravado(s): LUCAS MAGALHÃES LOURENÇO, Advogado: Juliana Vendramini dos Santos, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1528-02.2011.5.09.0069 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDRÉ FORTE CARNELÓS, Advogado: TANIA MARCIA DA SILVA DE HOLANDA, Agravado(s): AMPLA SUL SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1556-07.2011.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Agravado(s): MARIA RINALDA DA SILVA, Advogado: Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Agravado(s): RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA., Advogado: Marcos Francisco Fernandes, Decisão:



por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1645-64.2011.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães, Agravado(s): ALINE MIGUEL DA COSTA, Advogado: Ricardo Côrtes de Oliveira Braga, Agravado(s): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1695-63.2011.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CYNTHIA BLUMM MATSUDA, Advogado: Noé Alexandre de Melo, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie,



observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1739-82.2011.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DIEGO DOMINGOS MARCELINO DE OLIVEIRA, Advogado: Nelson Alves Ferreira, Agravado(s): HELPSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1770-05.2011.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA DE JESUS XAVIER, Advogado: Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Agravado(s): HELPSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1775-29.2011.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Renato Feitoza Aragão Junior, Agravado(s): JOSEFA MARIA DA SILVA, Advogado: Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo



Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1816-21.2011.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SUZETE FERREIRA DA SILVA, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 18000-61.2011.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Procuradora: Roberta Lessa Rossi Friço, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: José Adão de Souza, Agravado(s): IMPACTO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 123600-65.2011.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): SIMONE SOUZA DO NASCIMENTO MACHADO, Advogado: Clóvis Protásio de Lima Júnior, Agravado(s): CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Flávio Costa de Góis, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 166800-10.2011.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Luís Marcelo Cavalcanti de Sousa, Agravado(s): MARIA JOSE BRITO DE OLIVEIRA, Advogado: Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-



se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 118-52.2012.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): JÚLIA MARQUES TEIXEIRA, Advogado: João Barbosa de Souza Filho, Agravado(s): ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., Agravado(s): GREGORY DE ALMEIDA RODRIGUES, Agravado(s): MARICENE RODRIGUES, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 120-49.2012.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Letícia Botelho Gois, Agravado(s): ELANE CRISTINA BOMFIM RAMOS LEANDRO, Advogado: Wilson Luís Fares, Agravado(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Fábio de Carvalho Couto, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 430-54.2012.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliana Lídia



Machado Cunha Lunz, Agravado(s): ROBERTO CAZALATINA DE MATTOS, Advogado: Fábio Galdi Capello, Agravado(s): METROPOLI LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 465-81.2012.5.14.0031 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jorge de Souza, Agravado(s): LEILAINI LIBERATO LOURENÇO DOS SANTOS, Advogado: Gean Roberto Cardoso, Agravado(s): TRANSNORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 590-53.2012.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Marcio Vidal de Campos Valadares, Agravado(s): VANDERLEIA FREIRE DA SILVA, Advogado: Mauro Ferreira Roza Filho, Agravado(s): FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Carlita Rocha Brito, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 819-71.2012.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Artur Barbosa da Silveira, Agravado(s): RHAMON BORGES CAVALCANTE, Advogada: Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques, Agravado(s): STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogado: Dennys Douglas Moreira Neves, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 827-45.2012.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): MANOEL DOS SANTOS GOMES, Advogado: Claudinei José Fiori Teixeira, Agravado(s): LYON - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 837-83.2012.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliana Marise Silva, Agravado(s): ROSANGELA BECK DE FIGUEIREDO, Advogado: Wilkerson Freitas Rodrigues, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o



encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 877-27.2012.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA FRANCISCA SOUSA ALVES, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): MACUXI EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 881-13.2012.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Mariana Yuri Arai, Agravante(s): UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): JOÃO DONIZETI EZEQUIEL, Advogado: Jean Frederick Maschio, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 897-26.2012.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Augusto Zamuner, Agravado(s): JEFERSON RODRIGUES, Advogada: Cláudia Batista da Rocha, Agravado(s): CONSISTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Patrícia Massita Zucareli, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, Advogado: Werner Sundfeld, Agravado(s): DÍNAMO INTER-AGRÍCOLA LTDA., Advogado: Tarcisio Miranda Bresciani, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da



decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 900-45.2012.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Maurício Macagnan da Silva, Agravado(s): KALILSON SHARNEY ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Márcio Silva dos Santos, Agravado(s): TRANSNORTE VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 901-05.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Di Bacco, Agravado(s): PATRICK COSTA PEREIRA, Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Agravado(s): GETEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 943-77.2012.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEEETEPS, Procuradora: Dirce Felipin Nardin, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Agravado(s): WALTER VOLPE, Advogado: Eduardo da Silva Costa, Agravado(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Talita Roxana Pinheiro Nobre, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 959-88.2012.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Renato Feitoza Aragão Júnior, Agravado(s): VIVIAN YUMI INAYAMA, Advogado: Nivaldo Cabrera, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do



julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1057-74.2012.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Raimundo Nonato Pereira da Silva, Agravado(s): CLAUDIO VIEIRA LOBÃO, Advogada: Celi Alexandrino Santa Rita, Agravado(s): GERENCIAL E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1059-02.2012.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Agravado(s): LAÍS AUGUSTO OLIMPYO, Advogado: Luiz Fernando Mokwa, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1142-57.2012.5.09.0094 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GENESI DOS SANTOS KORPALSKI, Advogada: Marinez Ferreira, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1163-34.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): JOSÉ RAMOS DE



AVILA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1188-65.2012.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO, Advogada: Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques, Agravado(s): STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogado: Dennys Douglas Moreira Neves, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1314-07.2012.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Maurício Macagnan da Silva, Agravado(s): ROSILENE FREITAS DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Andresson da Silva Bomfim, Agravado(s): EMPRETEC LTDA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público



contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1419-04.2012.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Sérgio Luiz Tomaz, Agravado(s): MIB - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1423-14.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Artur Barbosa da Silveira, Agravado(s): LUCILENE MAIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1444-87.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): MARIA ARLETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1461-78.2012.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Arlindo Icassati Almirão, Agravado(s): ESTHER BATISTA DA COSTA E OUTROS, Advogado: Reinaldo Leão Magalhães, Agravado(s): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do



Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1477-86.2012.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Artur Barbosa da Silveira, Agravado(s): EDVALDO DAS CHAGAS MONTEIRO, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1550-46.2012.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luis Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): PRISCYLLA SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Inaldo José de Oliveira, Agravado(s): PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Delcídes Domingos do Prado, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art.



1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1552-19.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): WERTONY TELES LOPES, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1570-40.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): VILMAR JESUS DOS SANTOS, Advogado: Felipe Oliveira da Silva Modtkowski, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1578-17.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1625-06.2012.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): PEDRO PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Francisco de Assis Evangelista, Agravado(s): EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - EMT, Advogado: Victor de Cássia Magalhães, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1627-58.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): GILDEMON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art.



1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1752-32.2012.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): WELINTON MIGUEL DE SOUTO, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., Agravado(s): WELINGTON DA ROCHA MELLO, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1799-54.2012.5.03.0065 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): MILTON BATISTA DA COSTA, Advogado: Adriano de Oliveira Lopes, Agravado(s): TRÍPLICE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Robson Carvalho Agualuza, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1802-09.2012.5.03.0065 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO, Advogado: Adriano de Oliveira Lopes, Agravado(s): TRÍPLICE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Robson Carvalho Agualuza, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2316-41.2012.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em



razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 120400-13.2012.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): IOLANDA BORGES DA SILVA, Advogado: José Nivaldo Fernandes, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 139500-42.2012.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): KÉZIA MARIA RAMOS, Advogado: Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos



termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 110-67.2013.5.04.0111 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos Wanderley da Silva, Agravado(s): LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS, Advogado: Rodrigo Laranjeira Mendonça, Agravado(s): COSTA PINHO & CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 123-86.2013.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS DE MELO INÁCIO, Advogada: Célia Maria Régis Valente, Agravado(s): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 403-60.2013.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clysses Adelina Homar, Agravado(s): LETTICIA RAMALHO DOS SANTOS, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): EBRÁS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada:



Adriana Nunes da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 685-92.2013.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Clysses Adelina Homar, Agravado(s): MARINALDA DA SILVA REIS, Advogado: Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Agravado(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 725-59.2013.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marianne Cury Paiva, Agravado(s): MONICA LUCAS DIAS CORREA, Advogado: Cláudia Bruno Lemos, Advogado: Monique Abreu Gama, Advogado: Graziella Auxiliadora Rodrigues Coutinho Cathalat, Agravado(s): IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 845-29.2013.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): CELIA MARIA DA SILVA CARVALHO, Advogado: Aldenor Ferreira da Silva, Agravado(s): EBRÁS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço),



determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 868-57.2013.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): NEUZA SATURNINO DA SILVA, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): SUPREMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 929-24.2013.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): MÁRCIA GUEDES SILVA, Advogado: Hercílio de Azevedo Aquino, Agravado(s): STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 932-88.2013.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): DANIELLE TORQUATO DE ANDRADE, Advogado: Ricardo Côrtes de Oliveira Braga, Agravado(s): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o



inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 942-26.2013.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): DÉBORA MARQUES BANDEIRA, Advogada: Lizete Guimarães de Oliveira Parreira, Agravado(s): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 955-34.2013.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): MIRIAM GONÇALVES BORGES, Advogado: Ricardo Côrtes de Oliveira Braga, Agravado(s): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 960-44.2013.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): MONICA SOARES DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): EBRÁS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo



Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 970-90.2013.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Carlos Renato Cunha, Agravado(s): LÚCIA IARA MAIA DE OLIVEIRA DE LIMA, Advogado: Gerson da Silva, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Advogada: Mayara Silva Bispo, Agravado(s): AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Advogada: Ana Lúcia Bohmann, Agravado(s): CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1033-07.2013.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clysses Adelina Homar, Agravado(s): FRANCELINO VIEIRA DE SOUZA, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1170-46.2013.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): JAIR DOURADO DE NORMANDIA, Advogado: João Batista Menezes Lima, Agravado(s): PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Advogado: Alencar Campos de Lima, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 1256-81.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): RONAN DE OLIVEIRA ALVES, Advogado: Gaspar Reis da Silva, Agravado(s): PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1302-38.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Emílio Carlos Lima Guimarães, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO,



HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC, Advogado: Ricardo da Silva Castro, Agravado(s): CONSERVADORA UNIVERSO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1318-56.2013.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Guilherme Goni Murussi, Agravado(s): ROSA ELAINE SILVEIRA DA LUZ DOS SANTOS, Advogado: Carlos Alberto Stemmer, Agravado(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Eloísa Saraiva Gomes, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1377-85.2013.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Anna Amélia Lisboa Martins Raposo da Câmara, Agravado(s): ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LOPES, Advogado: Kátia Mendes Lôbo, Agravado(s): PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Alencar Campos de Lima, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito



no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1384-82.2013.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Agravado(s): AMANDA REIS NEVES, Advogado: Eduardo de Pinho Mateos, Agravado(s): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1438-92.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Advogado: Emílio Carlos Lima Guimarães, Agravado(s): JACKSON CARDOSO SOUZA, Advogado: José Antônio Alves Leão, Agravado(s): TREVOSERVIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1503-59.2013.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator:



Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Anna Amélia Lisboa Martins Rapôso da Câmara, Agravado(s): AUGUSTO ARQUIMEDES VASCONCELOS DE PAIVA, Advogado: Raquel de Carvalho Ribeiro, Agravado(s): VERTOTECH DO BRASIL LTDA., Advogado: Fabiano Siqueira Soldaini, Agravado(s): ADITTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Agravado(s): SISTEMAS DIGITAIS DE COMPUTADORES LTDA. (NA PESSOA DO SÓCIO NEWTON SILVA DUARTE), Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1612-64.2013.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): ANDERSON CLAITON FERNANDES, Advogado: Abádio Ferreira da Silva, Agravado(s): DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Hudson Vieira dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1995-71.2013.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Aluizio de Oliveira, Agravado(s): ROBERTO DIAS, Advogado: Luciano da Silva de Menezes Cyrillo, Agravado(s): INSTITUTO CIDADE, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 2055-54.2013.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): JOCILDO ARAÚJO



ARAGÃO, Advogada: Jacqueline Moraes Vieira Cancelli, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 10232-59.2013.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rafael Mendes dos Santos, Agravado(s): JEAN CARLO DA SILVA, Advogado: Leonardo Vieira de Ávila, Agravado(s): SETE SATÉLITE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Advogada: Ligia do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 27500-02.2013.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Gabriel Felipe de Souza, Agravado(s): GERALDO DE LIMA, Advogado: Walmirio José de Sousa, Agravado(s): AGCLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 135000-24.2013.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Luiz Felipe de Araújo Ribeiro, Agravado(s): EDIVILMA SANTANA DE LIMA, Advogado: Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): FAMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração



Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 148200-92.2013.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Anália Araújo de Melo Maia, Agravado(s): VERA LÚCIA DA SILVA DUARTE, Advogado: Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): FAMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 396-39.2014.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Wagner Dilay, Advogada: Sionara Pereira, Agravado(s): EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): FERNANDO HENRIQUE GUISSONI, Advogado: Paulo Sérgio Ubialli, Advogado: Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 642-53.2014.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): IZAIAS LUIS SANTOS, Advogado: Adenilson Ferrari, Agravante(s) e Agravado(s): BIOSEV S.A., Advogado: Leonardo Santini Echenique, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: AIRR**



- **779-27.2014.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): RENATA PINHEIRO DA SILVA MOURA, Advogado: Rosemeire David dos Santos, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1315-66.2014.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Aluizio de Oliveira, Agravado(s): ALESSANDRA LUCAS PINHEIRO, Advogado: Renato Pacheco de Oliveira Melo, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 21032-95.2014.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EDSON OTACÍLIO DEVITT, Advogada: Débora de Martini Callegaro, Agravado(s): RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Denise Campos Fraga, Advogado: Fabrício Silva Pires, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: AIRR - 699-43.2015.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogada: Gisela da Silva Freire, Agravado(s): MINISTÉRIO



PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Omar Afif, AMICUS CURIAE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do(s) AMICUS CURIAE. **Processo: AIRR - 11453-37.2015.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Marco Augusto de Argenton, Agravante(s) e Agravado(s): IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Rafael Mendes de Lima, Agravado(s): SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL - SACRES, Advogado: Eleonora de Paola Feriani, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: AIRR - 10795-28.2016.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): EVERTON FABIO DA SILVA, Advogado: Jose Marcos de Lima, Advogado: Ezildo Santos Bispo, Advogado: Ezildo Santos Bispo Junior, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: RR - 438140-73.1999.5.01.0243 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Glauco Braile Martins, Recorrido(s): VALMIRO ANTUNES SODRÉ, Advogado: Anderson Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DO RIO DE JANEIRO LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 190040-21.2000.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador: Cristina de Arruda Facca Lopes, Recorrido(s): GILBERTO JOSÉ DO NASCIMENTO, Advogado: Jéssica de Freitas Nomi, Recorrido(s): MASSA FALIDA de SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 78140-87.2001.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Aline Sleman Cardoso Alves, Procuradora: Jaqueline Ripper Nogueira do Vale Cuntin Perez, Recorrido(s): ALEXANDRE AFONSO BARBOSA VIDIGAL, Advogada: Daniela Guimarães Soares, Recorrido(s): MOVIMENTO MARÉ LIMPA, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o município do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos demais



temas recursais. **Processo: RR - 45900-02.2002.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ARNALDO FREDERICO BROCKER, Advogada: Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - coisa julgada - Gratificação de Férias e Gratificação Especial (Lei Suely)", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, manifestando-se, expressamente, sobre os questionamentos relativos à ocorrência de coisa julgada advinda dos autos dos processos n.os 01848.021/94-1 e 01855.029/94.4, em especial sobre a inclusão da Gratificação de Férias e Gratificação Especial (Lei Suely) na complementação de aposentadoria do reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono do Recorrente. Com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Walmir Oliveira da Costa. **Processo: RR - 90400-27.2002.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): ADNELSON DANTAS DA SILVA, Advogado: Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Recorrido(s): ENERGIU - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Ulderico Mário Palladino, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1630500-29.2002.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Advogada: Mariana Viana Fraga, Recorrido(s): EDILSON DA SILVA TIMOTEO, Advogada: Jussara Leffe Martins, Recorrido(s): PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 6750900-80.2002.5.03.0900 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Kokke Gomes, Advogado: José Antonio Martins Lacerda, Recorrido(s): PROBANK LTDA., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): PAULO OURO NOLIBOS, Advogado: Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 54740-69.2003.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): VALDEIR SOARES DE SOUSA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 197440-80.2003.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Alde Costa



Santos Júnior, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): GILMAR RODRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA. - COSEPA, Advogado: Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 245840-78.2003.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador: Mônica Maria Petri Farsky, Recorrido(s): DIRCEU FRANÇA DO AMARAL, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 274840-89.2003.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): WANDA CORONEL LUSTOSA, Advogada: Rosa Toth, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CONSTRED CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Jorge Toshihiko Uwada, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "União"; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 9898400-38.2003.5.04.0900 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Advogado: Valdeci Mateus da Silva, Recorrido(s): JOICE PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Mirgon Helmuth Kayser, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 26540-06.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): AGUIMAR AZEVEDO FRANÇA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 27240-37.2004.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MARIA DA GUIA DA SILVA E OUTRAS, Advogado: Válter Marques de Carvalho, Recorrido(s): COILAV ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada



pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 36841-13.2004.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Luis Marcelo M. Nascimento, Recorrido(s): CÁTIA APARECIDA FARIA MUNIZ, Advogado: José Raimundo Frazão Filho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA, Advogado: Bernardo Pessanha Leida de Carvalho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU, Advogado: Sérgio Coelho e Silva Pereira, Recorrido(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Gilson Lima Dias, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; e, II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 42440-76.2004.5.01.0241 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Débora May, Recorrido(s): BIANCA CRISTINA DA SILVA E OUTRA, Advogado: José Carlos Vidal, Recorrido(s): CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO - CISAT, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 48240-76.2004.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Waldir Zagaglia, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DE SOUZA, Advogado: Cléber Maurício Naylor, Recorrido(s): COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. - COOPLOGIC, Advogado: Luís Fernando Maciel Balata, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 71140-78.2004.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., Recorrido(s): LINDONJONSON ALMEIDA DIAS, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 86740-96.2004.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcus Gouveia dos Santos, Procuradora: Ana Paula Bonomo Machado, Recorrido(s): MARLI JOSÉ DA SILVA, Advogada: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Marcos Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula n.º 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 90640-51.2004.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da



Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Recorrido(s): TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): JOÃO CARLOS BATISTELLI, Advogada: Rosana Zukauskas Venturini, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "Fazenda Pública do Estado de São Paulo". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 96840-13.2004.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: TELMA BERARDO, Recorrido(s): VANILDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, Advogado: José Antônio de Carvalho, Recorrido(s): COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - TRADSERV, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 18740-49.2005.5.15.0014 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): NELSON DOS SANTOS SILVA, Advogado: Ademar Pereira, Recorrido(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 23941-63.2005.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): FRANCISCO JORGE DA SILVA, Advogado: Hudson Linhares Batista, Recorrido(s): ENGEPROM ENGENHARIA LTDA., Advogada: Waleska Neiva Moreira Avidos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 29540-56.2005.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Recorrido(s): EUCLIDES RODRIGUES, Advogado: Alessandro Freitas da Rocha, Recorrido(s): FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União (PGU); III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 36740-91.2005.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Thiago de Castro Melo, Recorrido(s): ANA PAULA ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Carlos Franklin Paixão de Araújo, Recorrido(s): TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Rafael Amancio de Lima, Advogado: Luís Roberto Vasconcellos de Moraes, Recorrido(s): SIEMENS LTDA., Advogado: Osmar A. Maggioni, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



provimento para julgar improcedente a demanda com o "Banco Central do Brasil". III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 38040-64.2005.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Daniela Allam e Giacomet, Recorrido(s): NELSON NEI SOARES PEREIRA, Advogado: Maurílio Patrício de Souza, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS - ANDEF, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 38440-15.2005.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procuradora: Verônica Silva Brito, Recorrido(s): ADAILTON SILVA RIBEIRO, Advogado: Almir Assunção, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; e, II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 41940-25.2005.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, Procurador: Marcelo Mello Martins, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Recorrido(s): IPPP - INSTITUTO DOS PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES, Advogado: Alessandra Paes Barreto Salomão, Recorrido(s): CLAUDIO JOSE GOMES DA SILVA, Advogado: José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 56640-57.2005.5.09.0653 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ALIPIO AUGUSTO, Advogado: Marcos Eugênio, Recorrido(s): AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 64300-36.2005.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA. E OUTROS, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Anderson Vicentini Souza, Recorrido(s): SIMONE JESUS PEREIRA, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Recorrido(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA., Recorrido(s): TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a configuração do grupo econômico, restabelecer a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Tumpex Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda. e dos sócios José Paulo de Azevedo Sodré Neto e Mauro Lúcio Mansur da Silva, excluindo-os, por conseguinte, da presente execução. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 73686-**



38.2005.5.05.0017 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB, Advogado: Amélia Cristina Soares Santana, Recorrido(s): CONCEIÇÃO DE MAGALHÃES ALMEIDA, Advogado: Wilson Feitosa de Brito, Recorrido(s): FEDERAÇÃO BAHIANA DE GINÁSTICA - FBG, Advogado: Juliana Gomes Lemos Cunha, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX, Advogado: José Carlos Bastos Barreto, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "SUDESB". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 84340-28.2005.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Marcelle Fonseca Lima, Recorrido(s): ANTÔNIO SILVA, Advogado: Rogério Monnerat dos Santos, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 130140-44.2005.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procurador: Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): MARIA BATISTA, Advogado: Paulo Donisete Pitarelli, Recorrido(s): HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 133440-90.2005.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Gabriela Garcia Fontenelle, Procurador: Othávio Cardoso de Melo, Recorrido(s): SOUZIMEIRE MARIA LOPES CABRAL HENRIQUE E OUTRA, Advogada: Francisca Célia Costa da Silva, Recorrido(s): UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 278540-75.2005.5.23.0022 da 23a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS, Advogada: Tânia Regina Nanes da Silva, Recorrido(s): RCS



REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Igor Júnior Brun, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 295840-39.2005.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Eduardo Girão Câmara do Vale, Procurador: Luiz Augusto Zamuner, Recorrido(s): BENEDITA ESTEVES RAMILO, Advogado: Leticia Garofallo Zavarize, Recorrido(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "União". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 340-41.2006.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Glauco Braile Martins, Recorrido(s): MARCOS LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Ângelo de Miranda Fernandez, Recorrido(s): STAFF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 26940-09.2006.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Procurador: Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Recorrido(s): PAULO ROBERTO WEBER, Advogado: Elton Oliveira Rolin, Recorrido(s): HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA., Advogado: Vivian Fernanda Bim de Almeida Franco, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 35040-92.2006.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): HELISA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Alessandra Ribeiro, Recorrido(s): SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; e, II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 43440-84.2006.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Recorrido(s): GUILHERME DE SOUZA E SÁ, Advogado: Albertino Ribeiro Coimbra, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP, Administrador Judicial: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 44140-80.2006.5.03.0041 da 3a. Região**,



Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): EURICO RICARDO DE ARAÚJO, Advogado: Edvaldo Pedro de Araújo, Recorrido(s): ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 45341-94.2006.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Frossard Pincinato, Recorrido(s): EDER DA SILVA FERREIRA, Advogado: Leonardo da Costa Ferrari, Recorrido(s): EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Ester Damas Pereira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Luciana Mello Petrucio, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 65040-64.2006.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Edvard de Freitas Machado, Recorrido(s): ALAN DA SILVA DÓRIA, Advogado: Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa, Recorrido(s): MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União (PGU); III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa. **Processo: RR - 86740-25.2006.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): REGINALDO PAULO DO RAMO, Advogada: Eunice Antonioli, Recorrido(s): MASSA FALIDA de F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): BANCO SANTANDER S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a São Paulo Transporte S.A. III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 98240-76.2006.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Newton Jorge, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Recorrido(s): ELISEU CAETANO, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Recorrido(s): TECTRIZ TECNOLOGIA EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 147900-87.2006.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS



DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA, Advogado: Marcelo Eduardo Menezes Arcos, Advogado: Arthur Garrastazu Gomes Ferreira, Recorrido(s): RITA DE CÁSSIA FARIAS, Advogado: Edenilson dos Santos Quintana, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 238442-73.2006.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): DIRCEU ARCINE, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR, Procurador: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Recorrido(s): AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União (PGU); III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 8440-47.2007.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): FABIO FERREIRA FIGUEIREDO, Advogado: Maria de Lourdes Moraes Genesine, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Liha Gripp da Silva, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado reclamado. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 18840-27.2007.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MARIA ROMILDA DE ALMEIDA E OUTRAS, Advogada: Lucilena Corrêa da Cunha, Recorrido(s): POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Carlos Alberto Nunes, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 19040-93.2007.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Advogada: Lygia Maria Avancini, Recorrido(s): MANOEL CORDEIRO LIMA, Advogado: Márcio Gouvêa Couri, Recorrido(s): HAGGAT COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E



PRODUÇÃO LTDA., Advogado: Bolívar dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 20440-25.2007.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): PALOMA ALVES MOREIRA E OUTROS, Advogado: Marcelo Vedovelli, Recorrido(s): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "União". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 21140-43.2007.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Sérgio Geraldo Mantini Neto, Recorrido(s): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Luiz Henrique Felga Ferreira, Recorrido(s): POLLY SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, § 6º, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 29840-19.2007.5.24.0066 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LEILA BOMKOSKI FEUSER, Advogado: Ana Flávia da Costa Oliveira Vieira, Recorrido(s): CONSERLIMPE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "União". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 51040-65.2007.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Arlindo Icassati Almirão, Procurador: Monica Casartelli, Recorrido(s): VANESSA BARROS DOS SANTOS, Advogado: Ricardo Nascimento de Araújo, Recorrido(s): SETOR MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "União". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 59440-06.2007.5.08.0107 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): ELIEL CARDOSO MOREIRA, Advogada: Sidnéia das Graças Belmiro Andrade, Recorrido(s): PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 75540-83.2007.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): ANDREIA MEIRELLES MUNIZ, Advogado: Jorge Ecir Silva Soares, Recorrido(s): TERCEI SERVIÇOS



LTDA., Advogado: Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o "Fundo Único da Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 78440-13.2007.5.05.0612 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Walsimar dos Santos Brandão, Procurador: Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): DAIANY ANDRADE BONFIM E OUTROS, Advogado: Natanael Oliveira do Carmo, Recorrido(s): LINTEX ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula n.º 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 81740-31.2007.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Marcelo Rocha de Mello Martins, Recorrido(s): VERA LÚCIA DE ALMEIDA CUSTÓDIO, Advogado: Alfredo Martins Pereira Júnior, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO BENI LTDA., Advogado: Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Estado do Rio de Janeiro pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 91200-33.2007.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Marcelle Fonseca Lima, Recorrido(s): MARCELO COSTA PINHEIRO, Advogada: Maria das Graças Pereira de São Pedro, Recorrido(s): VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 97040-57.2007.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: José Antonio Martins Lacerda, Recorrido(s): REINALDO MOREIRA DE CARVALHO, Advogado: Darli Domingos Ribeiro, Recorrido(s): BRASCONSULT BRASÍLIA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. E OUTROS, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "Caixa Econômica Federal - CEF". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 188100-59.2007.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gisele Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): FLÁVIO ALVES PEREIRA, Advogado: Ivan Francisco da Silva Munis, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Márcio Mauá Chaves Ferreira, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à "Fazenda Pública do Estado de São Paulo"; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 196040-49.2007.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora:



Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ADRIANO SANTOS DO NASCIMENTO, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, Advogada: Silvanda Aparecida de França, Administrador Judicial: FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 3005800-50.2007.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, Advogada: Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DANIEL, Advogado: Nuredin Ahmad Allan, Recorrido(s): CENTRO DE INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CITPAR, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 19641-12.2008.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogado: Rômulo Gonçalves Bittencourt, Advogado: Paulo Cesar Gomes Albuquerque, Recorrido(s): IZAIAS JÚNIOR DOS REIS SILVA, Advogado: Gilmar Araújo Ribeiro, Recorrido(s): NACIONAL EMPREENDEMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao "Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 42440-09.2008.5.14.0101 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): PAULO DE SOUZA BARROSO, Recorrido(s): ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 48640-25.2008.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Recorrido(s): MARCOS FERNANDES MIRANDA, Advogado: A. C. Alves Diniz, Advogado: Antonio Carlos Alves Diniz, Recorrido(s): IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; e, II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 59540-95.2008.5.24.0004 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): CLÉBER CORREIA FERNANDES, Advogado: Celso Pereira da Silva, Recorrido(s): LOGISTECH LOGÍSTICA DE PRODUTOS EDITORIAIS LTDA., Recorrido(s): LOGISTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula n.º 331, IV do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à "Empresa



Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL". **Processo: RR - 66000-11.2008.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Procurador: Antonio Augusto Bennini, Recorrido(s): LUÍS FERNANDO CALDEIRA DA SILVA, Advogado: Rodrigo Martins Sisto, Decisão: à unanimidade: I - proceder à reapreciação do Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da reclamada quanto às diferenças salariais - reajustes pelos índices definidos pelo Cruesp - extensão aos empregados da reclamada - Súmula Vinculante n.º 37 - tema n.º 315 da tabela de repercussão geral do STF, pelo exercício do juízo de retratação, nos termos do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015; II - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; III - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; IV - conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por violação do art. 37, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado o autor do recolhimento das custas (beneficiário da justiça gratuita). **Processo: RR - 75900-20.2008.5.23.0009 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Aíssa Karin Gehring, Recorrido(s): MARIA JOSÉ DA SILVA, Advogado: Marina Santana de Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 134800-12.2008.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Diego Tatsch, Recorrido(s): MICHELE ROMUALDA DA SILVA, Advogada: Fabíola Dall'Agno, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogado: Adalberto Pacheco Domingues, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 208600-37.2008.5.12.0050 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 2573-07.2010.5.12.0000, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JACKSON ANGELO DA SILVA, Advogado: Leandro Maurício Saugo, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João Alberto da Silva, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, ante o adiamento do AIRR-2573-07.2010.5.12.0000, ao qual corre junto. **Processo: RR - 209300-45.2008.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Recorrido(s): JOEL SILVA DE JESUS, Advogado: Sebastião Hilário dos Santos, Recorrido(s): FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "Fazenda Pública do Estado de São Paulo". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 225700-29.2008.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Francisco Rossetto, Recorrido(s): PAULO ROBERTO SILVA, Advogada: Elisete Maria Guimarães, Recorrido(s): RCG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "Fazenda Pública do Estado de São Paulo". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 342840-23.2008.5.12.0030 da 12a. Região**, corre junto com RR - 342800-41.2008.5.12.0030, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João



Alberto da Silva, Recorrido(s): ZENAIDE SALVALAGIO PEREIRA, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Recorrido(s): EBV LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV, Recorrido(s): CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA. - EBV, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o "Município de Joinville". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 3366600-76.2008.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Natália Karine Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Janeline Labegalini Soares, Recorrido(s): IVAN JOSÉ DE LIMA FURQUIM, Advogado: Mainar Rafael Viganó, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento da ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista da ECT, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1986-22.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Advogado: André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Recorrido(s): MANOEL VICENTE DOS SANTOS, Advogado: Alisson de Souza e Silva, Recorrido(s): GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a ECT. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 7700-49.2009.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): VILMAR GRAMINHO, Advogada: Nádia Andrade Neves, Recorrido(s): SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 8200-97.2009.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogado: Elizeu Gomes Netto, Recorrido(s): PAULO SERGÍO BRUM BUENO, Advogada: Fabíola Dall'Agno, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. Impedido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 17700-25.2009.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLEUSA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Vanusa de Freitas, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Flávio César Damasco, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): DIMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Luiz Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do



repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 19100-67.2009.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mercival Panserini, Recorrido(s): CLÁUDIO APARECIDO FERNANDES, Advogado: Jorge Alberto Machado, Recorrido(s): STAFF MASTER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Sílvio Santana, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, Advogado: Admar Vasconcellos Guido, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 33000-23.2009.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): ADEMIR LOPES, Advogada: Érika Cavalcante Gama, Recorrido(s): TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para analisar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária da OI S.A., remanescendo a sua responsabilidade subsidiária sobre as parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RR - 38500-68.2009.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Christiane Mina Falsarella, Recorrido(s): LUCIANA GALHARDI BOVONI, Advogado: Benedito Aparecido Alves, Recorrido(s): SALT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "Fazenda Pública do Estado de São Paulo". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 78700-62.2009.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Edvard de Freitas Machado, Recorrido(s): ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Geraldo Marcene Pereira, Recorrido(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o



encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 87300-81.2009.5.03.0064 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Lúcio Gomes Gil, Recorrido(s): RONALDO DA CRUZ, Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): PROVIR VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 96200-61.2009.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): CÍCERO PAULO PARNAÍBA PEREIRA, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Advogada: Ana Maria Marcondes César, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado da Bahia; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Luciano Andrade Pinheiro. **Processo: RR - 99000-24.2009.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JOÃO CARDOSO NETO, Advogado: Bruno Fernandes Freitas, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 103000-49.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Carolina



Fernandes de Mendonça, Recorrido(s): RAIMUNDO SILVA COSTA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 113800-14.2009.5.08.0011 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): JOSÉ ESTEVÃO SANTANA DA SILVA, Advogado: Jackeline Suzana Conceição da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 206, § 3.º, V, do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total das pretensões deduzidas na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973 (art. 487, II, do CPC/2015). Inverta-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, já que beneficiário da justiça gratuita.

Obs.: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 118200-43.2009.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ALCIONE PEREIRA CAMILO E OUTROS, Advogada: Patrícia de Araújo Soneghete, Recorrido(s): PONTAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 132500-71.2009.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTOS, Advogado: Lidia Maria Machado Dias Faro, Recorrido(s): DÉBORA CESÁRIO, Advogada: Ana Cláudia Silva Barros, Recorrido(s): NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 134500-38.2009.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Rizomar Nunes Pereira, Recorrido(s): ALEXANDRO ALVES DE BRITO E OUTROS, Advogado: José Wagner de Oliveira Braga, Recorrido(s): INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA., Advogado: Gustavo Brasil de Arruda, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 141600-82.2009.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira



da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS, Recorrido(s): VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado: José Soares de Amorim, Recorrido(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogada: Ana Paula Costa Melo, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 156500-31.2009.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ANTONIO CARLOS BRENE, Advogado: Marcelo Brazoloto, Recorrido(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Marisa Paula de Oliveira, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 258500-50.2009.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., Advogado: Johnatan Christian Molitor, Recorrido(s): DANIELA DOS SANTOS SILVA XAVIER, Advogado: Fabyo Luiz Assunção, Recorrido(s): CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Leila Mejdalani Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interposto pela reclamante e, no mérito, exercendo o juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar novo julgamento do recurso de revista interposto pela reclamada ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., com inclusão em pauta, para a necessária intimação das partes; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem assim a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da condição de financiária, remanescendo, contudo, a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e 44ª semanal, mantidos os reflexos e demais parâmetros fixados na origem, à exceção do divisor, que deve ser 220, observada a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Custas como em primeiro grau. **Processo: RR - 349300-71.2009.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LENI DO PRADO, Advogado: Sidney Guido Carlin, Recorrido(s): SÍLVIA MESZATO, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à "União"; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 629600-44.2009.5.12.0001 da 12a.**



Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): AUTÊNTICA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS LTDA., Advogado: Anderson Adriano da Silva, Recorrido(s): ELIAS LAERCIO CLEMENTE, Advogado: Ayres Antônio Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União. **Processo: RR - 2143900-31.2009.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: André Henrique Mauad, Recorrido(s): MARIA VERCI DOMINGUES BUENO, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "Companhia Paranaense de Energia - COPEL". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 2421900-38.2009.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Nádia Kist, Recorrido(s): WELLINTON BAILO, Advogado: Jorge Nassar Machado, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. , Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 30-45.2010.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Carla Valéria de Carvalho, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Valentin Zazycki, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a ECT. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 94-46.2010.5.19.0000 da 19a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Procurador: Djalma Mendonça Maia Nobre, Recorrido(s): CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO, Advogado: Carlos Roberto Ferreira Costa, Recorrido(s): CARLOS RENATO LEIVA DE LUCA, Advogado: José Ronaldo Lima de Barros, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 223-79.2010.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. , Recorrido(s): EMERSON DE OLIVEIRA, Advogada: Rosane Loyola Basso, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Banco do Brasil S.A. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 258-60.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FÁBIO FERNANDES BATISTA, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Recorrido(s):



CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Adriano Souza Nóbrega, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 393-34.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Alessandra Seccacci Resch, Recorrido(s): JOANA CARDOSO, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MOGIMIRIANA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA CARCERÁRIA - AMPAC, Advogado: Fabiana Cristina Bech, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS REEDUCANDOS E ENCARCERADOS - APARE, Advogado: Daniel de Campos, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à "Fazenda Pública do Estado de São Paulo"; III - declarar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 638-62.2010.5.08.0122 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): RAIMUNDA MAGNO DE SOUSA, Advogado: Felipe Alves Gonçalves, Recorrido(s): STATUS SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União. **Processo: RR - 683-83.2010.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CLEUZA RIBEIRO BENTO DA SILVA, Advogado: Karina Gomes da Fonseca Alves, Recorrido(s): MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 725-17.2010.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Flávia Borsali, Recorrido(s): RODRIGO MOROZINI PADULA, Advogado: Rômulo Damasceno Naves, Recorrido(s): DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 841-**



79.2010.5.02.0384 da 2a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Adalgisa Maria Oliveira Nunes, Recorrido(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1193-47.2010.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): GERCY ALVES DOS SANTOS, Advogado: Sidiani Edvan Fernandes, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): CONQUISTA EMPREENDIMIENTOS LTDA., Advogado: Ricardo Luiz Musial Meireles Araújo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1209-81.2010.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano, Recorrido(s): LIANA APARECIDA ALVES DE LIMA PINTO, Advogada: Simone Albuquerque, Recorrido(s): LC MINATO & CIA. LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "ECT". **Processo: RR - 1357-79.2010.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Ricardo Silveira de Aquino, Recorrido(s): ALEXANDRE PASKULIN, Advogada: Sabrina Oliveira Fernandes, Recorrido(s): SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1925-27.2010.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: João Alberto da Silva, Recorrido(s): MARIA APARECIDA KARGEL, Advogado: Rui Hobus, Recorrido(s): EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 1986-17.2010.5.18.0000 da 18a.**



Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Fernando Henrique Silva Vieira, Recorrido(s): MÁRCIO ALVES DE ARAÚJO, Advogada: Vanessa Kristina Gomes, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à "ECT". Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 2123-64.2010.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Fernando Ponzoni Kiehn, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Cátia Pereira Martins Santana, Recorrido(s): ANDREIA LUBIAN, Advogado: Ari Leite Silvestre, Recorrido(s): SEGEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luciano Oliveira Bastos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 2160-48.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Hélia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LÍLIA SILVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Flávio José da Rocha, Recorrido(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 2263-33.2010.5.18.0000 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Carmem Lúcia Dourado, Recorrido(s): ADRIELLE REGINA MACHADO, Advogado: Alldmur Carneiro, Recorrido(s): PROBANK S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST em desconformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a parte recorrente como responsável subsidiário. **Processo: RR - 3019-91.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Renata Kawassaki Siqueira, Recorrido(s): MAURA APARECIDA GRASSI, Advogado: Vinicius Rodrigo Petrillo, Recorrido(s): TOLIMP SERVIÇOS LTDA., Advogado: Arno José Peyrot Júnior, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao município de Londrina; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 3242-76.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Rodrigo Bastos Felipe, Recorrido(s): ADILSON ANNUNZIATO, Advogado: Silvan Alves de Lima, Recorrido(s): TGS - PRESTADORA DE SERVIÇOS LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da



condenação. **Processo: RR - 46800-17.2010.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): KATE ANNE DO SACRAMENTO SOUZA, Advogado: Victor Friques de Magalhães, Recorrido(s): ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 59000-39.2010.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FLÁVIO HENRIQUE DE MENEZES CÂMARA, Advogada: Júlia Maria Alves Azevedo, Recorrido(s): BRAIN TECNOLOGIA LTDA., Recorrido(s): ANDRÉ SCARPELLI CASTILHO, Recorrido(s): LEVINIO DA CUNHA CASTILHO, Recorrido(s): PEDRO SCARPELLI CASTILHO, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 27-06.2011.5.14.0091 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): THAIS PATRÍCIO GOMES, Advogado: Rosimari da Costa Querino Carmo, Recorrido(s): TAVARES E FRANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão relativa à condenação subsidiária da União. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 212-39.2011.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: MIRIAN ALESSANDRA BINS, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Letícia Pfeiffer Woida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada FUNCEF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Recepção pela Constituição da República", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar as reclamadas ao pagamento, como labor extraordinário, do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve prestação de trabalho em jornada suplementar, acrescido do adicional de horas extras, além dos reflexos postulados nas demais prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em



liquidação de sentença; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada CEF quanto aos temas "Adesão ineficaz à jornada de oito horas. Compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras. Possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbdI-1 do TST, e "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) autorizar a compensação das horas extras prestadas com a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas (em razão da opção) e a que perceberia a autora pela jornada de 6 (seis); b) fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excluindo da condenação o pagamento de diferenças pela adoção do salário básico; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada FUNCEF quanto à integralização da reserva matemática, por violação do art. 202, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, conforme apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação inalterado. **Processo: RR - 365-19.2011.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, Advogado: Caio Fernando Maziero Rupp, Recorrido(s): CRISTIANE RODRIGUES DE LARA, Advogado: José Lúcio Glomb, Recorrido(s): EXPRESSIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a "ECT". Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 943-67.2011.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Nádia Kist, Advogada: Mariana Oliveira Knofel, Recorrente e Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Eduardo Felipe da Costa Frade, Recorrido(s): NADJA JOSENYR AREAS BARBOSA, Advogada: Nacir da Conceição Fernandes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Agravos Internos e, no mérito, dar-lhes provimento para prosseguir na apreciação dos Agravos de Instrumento; II - conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o seguimento dos Recursos de Revista; III - conhecer dos Recursos de Revista, por violação do art. 17, parágrafo único, da LC nº 109/2001, e por contrariedade à Súmula nº 288, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a regularidade na aplicação do Estatuto vigente à época da concessão da complementação de aposentadoria, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Custas invertidas, das quais está isenta, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1015-64.2011.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Paulo Taek, Recorrido(s): NEIDE VASQUES VALENCE LIMA, Advogada: Márcia de Jesus Onofre, Recorrido(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 1135-09.2011.5.03.0081 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Mariana Viana Fraga, Recorrido(s): JAYME ANTONIO RATTIS TEIXEIRA, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, em juízo de retratação, afastar o óbice indicado na decisão agravada; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 124, I, do TST, quanto ao divisor, e por divergência jurisprudencial, quanto à promoção por merecimento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras



para os empregados submetidos à jornada de oito horas, e excluir as promoções por mérito deferidas, sendo mantido o valor da condenação fixado na origem. **Processo: RR - 1138-83.2011.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Emílio Carlos Lima Guimarães, Recorrido(s): BRUNO NOGUEIRA LIMA, Advogado: Ari Reis Brugnara, Recorrido(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Gustavo Carvalho de Gouvêa, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1239-81.2011.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Michele Collett, Recorrido(s): IVANIR VIATER, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): COLUMBIUS GESTÃO EM RH LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1403-73.2011.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Recorrido(s): SARA CASTRO FERREIRA, Recorrido(s): WORK TIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Saulo Lincoln Horta Telles, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1728-60.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco,



Recorrido(s): JÚNIA GREICE GOMES, Advogada: Regina Maria Mól Lima, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas pela autora, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 2480-11.2011.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JAIR EMERSON LAUTENSCHALAGER, Advogado: Miguel Tavares Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da existência de grupo econômico, excluir a empresa Amadeus Brasil Ltda. da lide. **Processo: RR - 2894-38.2011.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ALINE BATISTA DOS SANTOS, Advogada: Márcia de Jesus Onofre, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Recorrido(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 153800-51.2011.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos Dupin Coutinho, Recorrido(s): LUCIANA GOMES CORRÊA, Advogado: José Carlos Rizk Filho, Recorrido(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Edson de Moraes Fedulo, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 41-57.2012.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS GRACIANO COELHO, Advogada: Tatiana Cassol Spagnolo, Recorrido(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista quanto ao capítulo recursal "incompetência material da Justiça do Trabalho"; II - conhecer do Recurso de Revista da União (PGU) quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a



incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise do apelo principal. **Processo: RR - 116-79.2012.5.03.0065 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): RAFAEL DE SOUZA ANDRADE, Advogado: Eudes José Freire Júnior, Recorrido(s): MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 243-83.2012.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Gelter Thadeu Maia Rodrigues, Recorrido(s): CICERO RODRIGUES SOBRINHO, Advogado: Wilson de Norões Milfont Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Prejudicados os temas recursais remanescentes. Custas invertidas, das quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário de justiça gratuita. **Processo: RR - 634-07.2012.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fernando Pamplona Barry, Recorrido(s): ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Elington Camillo de Souza, Recorrido(s): ALEXSANDER RAFAEL SOARES, Advogado: Lênio Rodrigues Cunha, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, (I) conhecer e dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista no tema "terceirização - licitude"; e (II) conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telefônica Brasil S.A. e julgar improcedentes os pedidos postulados com fundamento na terceirização ilícita, atribuindo responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: RR - 755-39.2012.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogado: Deborah Cristine Seefeld Braun, Advogada: Marianna Stasiak, Advogado: Wagner Dilay, Recorrido(s): ANDERSON SPANHOL, Advogado: Ivete Olivia Strieder, Recorrido(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Inadimplemento das verbas rescisórias e de saldo de salário. Indenização por dano moral", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização por dano moral, no particular. Prejudicado a análise do tema recursal remanescente. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 786-92.2012.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Edwane Fabrizio Pimenta de Barros, Recorrido(s): WORK SERVICES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Recorrido(s): ISMAEL JOSÉ MESSIAS, Advogado: Euseli dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal



Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 862-92.2012.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): METALÚRGICA FIMAC LTDA., Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Barbosa, Advogada: Denise Garcia da Silva, Recorrido(s): SIDNEI FABISIAK, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 1020-96.2012.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: ROGER JAKSON ROSA KOZLOVSKI, Advogado: André Luis Manfré, Recorrente e Recorrido: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, Advogado: Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Hora noturna de 60 (sessenta) minutos. Previsão em norma coletiva. Adicional noturno superior ao previsto em lei. Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional noturno; e III) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "Transporte de valores. Empresa distribuidora de bebidas. Indenização por dano moral", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros e atualização monetária calculados nos termos da Súmula nº 439 do TST. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1097-13.2012.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fabiana Azevedo Araújo, Recorrido(s): ADELINO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Maurício Carlos Lapolli, Recorrido(s): START SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o



exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1115-71.2012.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): IVANILDO CRISPIM DA SILVA, Advogada: Ana Rocha de Oliveira, Recorrido(s): VMS SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para dar seguimento ao Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a demanda em relação ao Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 1167-27.2012.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: DIJANE NERIS BONILHA, Advogada: Juçara de Oliveira, Recorrente e Recorrido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, Advogado: Oscar Berwanger Bohrer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Cálculo do salário-hora. Jornada de 40 horas semanais. Divisor 200", por contrariedade à Súmula n.º 431 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, observando-se o divisor 200 para fins de cálculo do salário-hora; III - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1400-52.2012.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FERNANDA PEREIRA DOS ANJOS, Advogado: Fabiano Krause de Freitas, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Di Bacco, Recorrido(s): CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO BRASILEIRO, Advogado: Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE HOSPEDAGEM - IBH, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1715-18.2012.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Recorrido(s): MICHELLE ROCHA ARAÚJO, Advogado: Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; III - conhecer dos recursos de revista, por força do precedente vinculante do



STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas como em primeiro grau, isenta a autora, na forma da lei. **Processo: RR - 6194-38.2012.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Advogado: Felipe Crispim, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SANTA CATARINA - SINTECT/SC, Advogado: André Bono, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo da reclamada para processar o seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida licitude da terceirização, afastar a declaração de nulidade das portarias que destituíram os trabalhadores autores da função de carteiro motorizado e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Custas pelo sindicato autor, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). **Processo: RR - 112200-96.2012.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: DENIR MARIA SPALENZA GOMES, Advogado: João Walter Arrebola, Recorrente e Recorrido: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A., Advogado: John Aluísio Uliana, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho", por ofensa ao art. 20 do CPC/1973, correspondente ao art. 85 do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 156-59.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrente(s): CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LAVIOLA VAGLIANO, Advogado: Richard Laviola Vagliano, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Tiquete-alimentação. Pagamento de valores diferenciados. Previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir as diferenças de tiquete-alimentação; e ii) não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 232-50.2013.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: CESAR FOLETTO, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Bancário. Horas extras. Divisor. Forma de cálculo", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 180 para o cálculo das horas extraordinárias; e III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 400-69.2013.5.12.0011 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LEONEL JOSÉ DE SOUZA, Advogado: Sérgio Francisco Alves, Recorrido(s): SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Recorrido(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, Advogado: Alaôr Davina Carvalho Stöfler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão complementar, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal



Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, manifestando-se, explicitamente, acerca da existência ou não de sindicato da categoria profissional dos vigilantes na cidade de Rio do Sul (SC) e Região, representativo da base territorial do reclamante, conforme entender de direito. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente. **Processo: RR - 414-93.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): EDILAINÉ CARDOSO, Advogado: Fabiano Riquetti, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações consectárias de anotação da CTPS e os tíquetes-refeição/alimentação decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela tomadora de serviços. A responsabilidade da segunda reclamada pelas parcelas remanescentes da condenação será subsidiária. Custas como em primeiro grau. **Processo: RR - 1638-66.2013.5.04.0781 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ROSANE SILVA DAS CHAGAS, Advogada: Michelle Meotti Tentardini, Recorrente(s): LOJAS QUERO-QUERO S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Advogada: Fernanda de Souza Sommer, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento de honorários advocatícios; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de duas horas a título de intervalo intrajornada não fruído, com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), e reflexos sobre as parcelas de natureza salarial, na forma postulada na petição inicial, com a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 2925-08.2013.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Recorrido(s): SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Ricardo González, Recorrido(s): OSÉIAS BENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: RR - 10560-58.2013.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Orlando José de Almeida, Advogada: Simone Oliveira Rocha, Recorrido(s): JORGE LUIZ RAMOS ALVES, Advogado: Betania Louback Dantas, Recorrido(s): V BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Rodrigo Silva Mello, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo; (ii) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; e (iii) conhecer do recurso de revista no tema "nulidade do acórdão regional - por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos, relativos à natureza da relação existente entre as reclamadas, e excluir da condenação a multa do art. 1026, § 2º, do CPC aplicada à segunda reclamada (Alpargatas S.A.). **Processo: RR - 25414-89.2013.5.24.0021 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PEDRO LADISLAU RODRIGUES JÚNIOR, Advogada: Marimea de Souza



Pacher Bello, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73) conhecer e dar provimento ao agravo da reclamada OI S.A., para prosseguir na apreciação do seu agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista da OI S.A. e, III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Terceirização. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. ADPF 324 e RE 958.252", por violação do art. 94, II, da Lei 9.742/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços, atribuindo responsabilidade subsidiária à segunda reclamada - OI S.A. - pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente reclamação. **Processo: RR - 125500-08.2013.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Márcia Alessandra Corrêa, Recorrido(s): DARIANE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Sebastião Arone Colombo, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 1003717-24.2013.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): VALDELICE DIAS BORGES GOMES, Advogado: José Paulo D'Angelo, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogada: Fernanda Zanon Costa, Advogada: Caroline Campanha Vicentin, Recorrido(s): COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento apenas nos temas "MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR" e "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. PRORROGAÇÃO HABITUAL DE JORNADA"; II - conhecer do recurso de revista apenas nos temas "MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR" e "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. PRORROGAÇÃO HABITUAL DE JORNADA", por contrariedade à Súmula 366/TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem a jornada de trabalho e da concessão parcial do intervalo intrajornada no período posterior a 02.07.2012. **Processo: RR - 1660-06.2014.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): LEANDRO FLAUZINO, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da primeira reclamada - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI - e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da isonomia salarial, bem como o enquadramento do autor como bancário e os consectários legais deferidos; IV - não havendo outros títulos deferidos, julgar improcedente a ação, determinando a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais está dispensado o reclamante porquanto beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 2127-07.2014.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Viviane Dockhorn Weffort, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Luís Perci Raysel Biscaia, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região; e II - não conhecer do recurso de revista do Sindicato-Réu. **Processo: RR -**



10768-43.2014.5.15.0101 da 15a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): ALAN ERNESTO MISTURINI DO NASCIMENTO, Advogado: Cristiano Gonçalves, Recorrido(s): FREE TELECOM LTDA. - ME, Advogado: César Alexandre Iatecola, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, afastar responsabilidade solidária imputada à tomadora dos serviços (Claro S.A.), atribuindo à mesma responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas na presente ação. **Processo: RR - 11141-19.2014.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO SILVA MACEDO, Advogado: Cláudio Santos de Oliveira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., Advogada: Eliana Miranda Ivano, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a PETROBRAS. **Processo: RR - 16900-83.2014.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A- TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): LUIZ SANDRO PEDRO DE ASSIS, Advogado: Euci Santos Oss, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Transpetro, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária, absolvendo-a da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1001540-36.2014.5.02.0312 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Márcio Otávio Lucas Padula, Recorrido(s): NADJA DE JESUS CARVALHO, Advogado: Sílvia de Figueiredo Ferreira, Recorrido(s): KRT PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Ente Público pelos créditos deferidos à autora. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1001715-42.2014.5.02.0502 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MASSA FALIDA de AURUS INDUSTRIAL S.A. E OUTRAS, Advogado: José Alberto Fernandes Lourenço, Recorrido(s): VITOR NASCENTE SILVA, Advogado: Ana Amélia Brocanelo Coutinho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Inalterado o valor da condenação e custas. **Processo: RR - 151-45.2015.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogada: Renata Aloise de Freitas, Advogada: Swyenne Guimarães Fellows Rabelo, Recorrido(s): JAIR BRITO DO NASCIMENTO, Advogada: Valéria dos Santos Costa Pereira, Advogado: Júlio César Pereira, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: José Lopes Neto, Advogada: Mariana Paiva Santos Gusmão, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o



julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem como a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela tomadora, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas em reversão, pelo reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 261-38.2015.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogada: Swyenne Guimarães Fellows Rabelo, Advogada: Renata Aloise de Freitas, Recorrido(s): ERICK CARDOSO DA SILVA, Advogado: Antônio Henrique da Fonseca, Recorrido(s): MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Frederico Matos Brito Santos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a recorrente, bem como a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela tomadora, fixando a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas parcelas remanescentes da condenação. Custas inalteradas. **Processo: RR - 558-10.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MARIA LÚCIA DA CRUZ PEREIRA SANTOS, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO CALÇADOS E ACESSÓRIOS S.A., Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo da reclamante para prosseguir na apreciação do recurso de revista da segunda reclamada (Paquetá Calçados Ltda.); e (ii) não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (Paquetá Calçados Ltda.) no tema "grupo econômico - configuração". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 855-49.2015.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Valberto Pereira Galvão, Recorrido(s): PAULO SEMEAO DE CASTRO, Advogada: Lilian Pinto Santana Lopes, Advogado: Nivaldo Souza Lopes, Advogado: Bruno Matias Lopes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: RR - 10193-15.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): LUCAS GOMES DA SILVA ALVARENGA PEREIRA, Advogado: Williams Oliveira de Almeida, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a segunda reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS; III - julgar prejudicado o exame dos demais aspectos recursais. **Processo: RR - 10277-31.2015.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ANTONIO JOSE DE ARAUJO PINTO E OUTRO, Advogado: Cristiane Freitas Furlan de Oliveira, Advogado: Michel Aparecido Marra da Silva, Recorrido(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Marcelo Aparecido da Ponte, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: RR - 10292-63.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogada: Márcia Pelissari Gomes, Advogado:



Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): JOSÉ FÉLIX DA SILVA, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogado: Tadeu Barberino Rios, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogado: Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11060-52.2015.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Washington Luiz Júnior, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Vivian Constant Costa, Advogada: Danielle Oliveira Soares, Advogado: Gabriel Rodrigues Miceli, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 11349-28.2015.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): JOSIAS MOTA SILVA, Advogado: Juliana Oliveira de Souza, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; e (ii) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao período em que não há previsão em norma coletiva de integração do RSR ao salário-hora, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, observada a prescrição parcial pronunciada e conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1001162-86.2015.5.02.0719 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FRANCISCO SERAFIM DOS ANJOS NETO, Advogado: Carlos Eduardo Ambiel, Advogado: Aloisio Costa Junior, Recorrido(s): LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Gustavo Granadeiro Guimaraes, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer e dar provimento ao agravo quanto ao tema "horas extras"; (II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras"; e (III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar a condenação em horas extras, devendo ser pagas como horas extraordinárias aquelas que ultrapassam a jornada semanal normal, sendo devido quanto às horas destinadas à compensação o adicional por trabalho extraordinário. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado. **Processo: RR - 10932-24.2016.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): SERGIO HENRIQUE DE PAULA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir a responsabilidade da recorrente quanto às parcelas deferidas por isonomia com os empregados da tomadora, absolvendo-a da condenação. **Processo: RR - 10985-49.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA GALGANI, Advogado: Thiago Aarestrup, Advogado: Roberto Leonel Bomfim, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Decisão: por unanimidade: (i) determinar a reatuação do feito para Ag-ARR-10985-49.2016.5.03.0037; (ii) conhecer e dar provimento ao agravo da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A."; e



(iii) conhecer e dar provimento ao recurso de revista da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Roberto Leonel Bomfim. **Processo: RR - 11388-72.2016.5.15.0105 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): VALTEIR DE BRITO, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: RR - 100184-40.2016.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): GLADIS MARQUES, Advogada: Marluce Pereira Furriel, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 100262-21.2016.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Camila Manzano Cezar, Recorrido(s): TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - MASSA FALIDA, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 100226-55.2017.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): NEILTON DE SOUZA MOURA, Advogado: Edilberto da Rocha Gripa, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: Ag-AIRR - 21000-69.1998.5.04.0461 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Ana Luiza Alves Gomes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, Procurador: Luis Filipe Zonta, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 146900-61.2000.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): WAGNER HUMBERTO DA SILVA, Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ, Advogado: Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): MFC MANUTENÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA., Agravado(s): FÁBIO EDUARDO COSTA, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 15240-47.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO



(PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Advogada: Suzana Mejia, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Lirian Sousa Soares, Agravado(s): VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 282940-09.2004.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): MÁRCIO SALES DE OLIVEIRA, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Agravado(s): COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE, Agravado(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA - COORSERG, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 12540-61.2005.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): MARIA APARECIDA PEREIRA FEITOSA, Advogado: Waldeir Dantas, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 109500-22.2006.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: César Harasymowicz, Agravado(s): LUIZ CARLOS MARTINS, Advogado: Joubert Natal Turolla, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 115840-66.2006.5.01.0302 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procurador: Luis Marcelo M. do Nascimento, Agravado(s): IONICE OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer



eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ED-ARR - 118700-87.2006.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA., Advogado: André Barachisio Lisboa, Agravante(s) e Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTROS, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravante(s) e Agravado(s): ARGEMIRO RAMOS NUNES, Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Agravos Internos dos reclamados e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 14000-07.2007.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Mário Sérgio de Mello Ferreira, Advogado: Arnaldo Pipek, Agravado(s): ALFREDO RAMOS COSTA, Advogada: Leopoldina de Lurdes Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 22840-10.2007.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Agravado(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO, Advogado: José Vicenti Godoi Júnior, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação, (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 22940-62.2007.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: José Vicente Godoi Junior, Agravado(s): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação, (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 38540-91.2007.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUCIANA BELLINI SANTOS MIGUEL, Advogado: Fábio Costa Gorla, Agravado(s): TECNOSERVE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA., Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 67900-25.2007.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi,



Agravado(s): ELSON POMBO DE SOUSA, Advogada: Marília Maria Paese, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 68440-64.2007.5.15.0065 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Alessandra Seccacci Resch, Agravado(s): MARCO AURÉLIO SABIÃO DE SOUZA, Advogado: Eduardo da Silva Costa, Agravado(s): FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Patricia de Souza Andrade, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015): I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 107800-37.2007.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cristina de Arruda Facca Lopes, Agravado(s): MIRIAN DIODATO DA SILVA, Advogado: Vanusa de Freitas, Agravado(s): ATERNO - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 114500-97.2007.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): MAURO MARCELO MACHADO, Advogado: Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se



incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 153100-38.2007.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): ROQUE JOSE OST, Advogado: Erton Elio Ketzer, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Nádia Kist, Advogado: Gustavo de Oliveira Ordahi, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e "prescrição - anuênios", por má aplicação da Súmula n.º 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos dos Embargos de Declaração proferidos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, manifestando-se, expressamente, sobre a previsão de anuênios em norma regulamentar e de pagamento dessa parcela desde a contratação do reclamante; sobre os benefícios auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação, esclarecendo a origem desses benefícios e informando se o pagamento dessas rubricas seria anterior à previsão em norma coletiva e à adesão ao PAT, considerando a data de admissão do reclamante e, ainda, se em algum período integraram outras verbas; IV - afastando a prescrição total decretada quanto aos anuênios, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie o tema de mérito, como entender de direito; V - declarar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante e do Agravo da reclamada. Impedido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: Ag-AIRR - 176300-53.2007.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Advogado: Débora de Araújo Hamad, Agravado(s): MÉRCIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Elenice Maria Ferreira, Agravado(s): FERNANDES DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., Agravado(s): JOÃO LUIZ QUEIROZ, Agravado(s): MÁRCIA PEREIRA DE LIMA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 178300-81.2007.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): ADRIANO DE AGUIAR, Advogada: Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço),



determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1240-03.2008.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CHARLES DOS SANTOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10200-29.2008.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): ALPHA NORTE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. E OUTROS, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da



empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 12140-56.2008.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Antonio José Nogueira Santana, Agravado(s): CLERIA DA LUZ RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS, Advogado: Ricardo da Silva Castro, Agravado(s): ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 30740-08.2008.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Hélia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO BARCELOS, Advogado: Flaviane Lacerda Pinto, Agravado(s): VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇO GERAIS LTDA., Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 70100-21.2008.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Danielle Christine Miranda Gheventer, Procuradora: Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): CARINA FERIANI, Advogado: Karla Moreira Ferraz de Mello, Agravado(s): EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 84840-35.2008.5.14.0005 da 14a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Hélia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EMANUELA LEDA ANDRADE PASSOS, Advogado: Anderson Teramoto, Agravado(s): FOCO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a



transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 105040-56.2008.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): HELENA CARDOSO SANTOS, Advogado: Francisco Cruz Lazarini, Agravado(s): OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 110140-71.2008.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): SÔNIA CÁSSIA BIGUNAS, Advogada: Andressa Soltes Fernandes, Agravado(s): HARKEN TERCEIRIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do CPC/2015, conhecendo do Agravo Interno e, no mérito, dando-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ARR - 129500-08.2008.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Eduardo Carangi Raupp, Agravado(s): JAMILE VECCHI DOS SANTOS, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 129800-88.2008.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Tainá Pitanga de Andrade, Agravado(s): AIRTON FRANCISCO DE LIMA, Advogada: Maria Cristina Loureiro dos Santos, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 150900-53.2008.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE LEMOS GOMES, Advogado: Alexandre Barbosa Cunha, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração



Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 165900-40.2008.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Samarone José Lima Meireles, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): WENDELL WLISSES SANTOS MARTINS, Advogada: Elivane Pereira Lourenço da Silva Berredo, Agravado(s): CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA., Advogado: Cláudia Danielle Viana Bastos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 182100-52.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): DENISE CARVALHO SANTOS, Advogado: Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a



transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 3203400-14.2008.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Victor Obrownick Cotrim, Agravado(s): LIGIA NASCIMENTO CARDOSO, Advogada: Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Advogada: Adriane de Aragón Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Aplica-se à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1416-72.2009.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lygia Maria Avancini, Agravado(s): JOSEMIRA EMIDIA DOS SANTOS, Advogada: Dalila Aparecida Brandão do Sêro, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1762-84.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): DAVI JOSIAS CORREIA, Advogada: Gizele Brum Chaves dos Santos, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-



Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 14900-78.2009.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MARTHA FRANCO LEITE, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Jorge Souza Alves Filho, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 42200-63.2009.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Bruno Sampaio Peres Fagundes, Agravado(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Advogada: Bruna Santos Costa, Agravado(s): SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 49100-24.2009.5.04.0372 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Melissa Gehre Galvão, Agravado(s): MARIA LENIR TEREZINHA PARENTI, Advogada: Elisabeth Kasperbauer, Agravado(s): PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 83900-38.2009.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Advogado: MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO, Advogado: Leonardo Romeiro Bezerra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Bruno Cunha Costa, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, por incabível. **Processo: Ag-AIRR - 115500-78.2009.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Ana Carolina Daldegan Serraglia, Agravado(s): CLAUDINEI GREGÓRIO DA SILVA, Advogado: Paulo Roberto Marcucci, Agravado(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Fabiano Fernandes Paula, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão



então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 141900-84.2009.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA, Procurador: Débora May, Agravado(s): FÁBIO JÚLIO DOS SANTOS, Advogado: Vânia da Rocha Ferreira, Agravado(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Júlio César Fernandes Borges, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 162800-06.2009.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Agravado(s): WILDES MÁRCIO DA CRUZ, Advogado: Marco Aurélio Mendes, Agravado(s): MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 176200-94.2009.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): ANA PAULA CARDOZO, Advogado: Marco Aurélio Zanotto, Agravado(s): JEU TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 262200-82.2009.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Leonardo Romeiro Bezerra, Agravado(s): CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Roberto Eiras Messina, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno da reclamada Companhia de Transmissão de Energia



Elétrica Paulista - CTEEP. **Processo: Ag-AIRR - 107-67.2010.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: FABIANA CAVINATTO SALIBE VENZEL, Agravado(s): ROSENIRA SOARES, Advogado: Ricardo Côrtes de Oliveira Braga, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 175-13.2010.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESPORTE CLUBE VITÓRIA, Advogado: Manoel Machado Batista, Agravado(s): MARCOS AURÉLIO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 225-70.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CELSO ANTUNES DOS SANTOS, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 694-83.2010.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Clysses Adelina Homar de Noronha, Agravado(s): WELTON PEREIRA MARTINS, Advogada: Vânia Cristina Pinto da Silva, Agravado(s): D CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III -



Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 781-13.2010.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Letícia Botelho Gois, Procurador: Daniel Costa Reis, Agravado(s): ADMAR DE CASTRO LIMA JUNIOR, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Enilson Jorge dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 955-53.2010.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): JOSÉ CORREIA NETO, Advogado: Deliro Batista da Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Henrique de Souza Viegas, Agravado(s): MAPA CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1041-43.2010.5.04.0251 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): BEATRIZ REGINA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Diego da Veiga Lima, Agravado(s): START SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1053-21.2010.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Douglas Guilherme Fernandes, Agravado(s): ADRIANA MARY DE SOUSA, Advogado: Ricardo Côrtes de



Oliveira Braga, Agravado(s): CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1208-24.2010.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ADRIANA ALVES DA CRUZ E OUTRAS, Advogado: Mérison Marcos Amaro, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 1219-16.2010.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): YOKO IMASATO, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Márcio Jones Suttle, Advogado: Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Karine Loureiro, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Janete Sanches Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1271-49.2010.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Agravado(s): EURÍPEDES BARSANULFO BORGES, Advogado: Rogério Furtado da Silva, Agravado(s): FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora



de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1322-65.2010.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Anselmo Prieto Alvarez, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): ZENAIDE DO CARMO PEREIRA, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos, e, no mérito, dar-lhes provimento; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1324-25.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA-FAMEMA, Procurador: Nilton Carlos de A. Coutinho, Procurador: Mercival Panserini, Agravado(s): MOACIR SILVA CARVALHO, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos, e, no mérito, dar-lhes provimento; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ARR - 1334-79.2010.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s) e Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ ANTONIO MATTOS, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Delton Croce Júnior, Decisão: à unanimidade: I - pelo exercício do juízo de retratação, conhecer do Agravo Interno interposto pela reclamada - FAMEMA e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais com aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP; IV - Prejudicada a análise do Agravo Interno interposto pela Fundação Municipal de Ensino Superior, em razão do julgamento do Recurso de Revista da Faculdade de Medicina de Marília, no qual foi reconhecida a improcedência da ação. **Processo: Ag-RR - 1363-31.2010.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CARLOS EDUARDO SALCEDO MACHADO E OUTRO, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antonio Escosteguy Castro, Agravado(s): SUNCOR ENERGY INC., Advogado:



Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): HORTON CBI LIMITED, Advogado: Aloízio Ribeiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-RR - 1430-78.2010.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Rodrigo Lacroix de Almeida, Agravado(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): SANDRA LORENA FONTANARI LOCH, Advogado: Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1475-08.2010.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): JOELSON JUNIOR MARTINS DE GOES, Advogado: Márcio Jones Suttle, Advogada: Elisa Lima Alonso, Agravado(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A., Advogada: Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Agravado(s): INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Heleno Galdino Lucas, Agravado(s): IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1583-52.2010.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Raphael Nazareth Barbosa, Agravado(s): KEIRIANE DE SOUSA MOTA, Advogado: Edimar Vieira de Santana, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): DMZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1632-78.2010.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Priscila Bessa Rodrigues, Agravado(s): VIVIAN AMORIM FERREIRA DA CRUS, Advogado: Adriano Silva Wobeto, Agravado(s): BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): D'CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a



responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 1901-08.2010.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): TARCISO SILVA AMARAL, Advogado: Paulo Afonso Moraes Dolzanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-ED-ARR - 55-30.2011.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MICHEL ACENSIO PACHECO, Advogada: Sueli Yoko Taira, Agravado(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em juízo de retratação, para afastar o óbice indicado na decisão agravada e determinar o julgamento do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-ARR - 191-87.2011.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Nádia Kist, Advogado: Pedro Ronaldo Goulart Ribeiro, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): LEDA LASTE CANSI, Advogado: Sérgio Alexandre Fiore, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 195-34.2011.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dante Menezes Santos Pereira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DANILO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Paulo Antonio Vilares Ramos Landulfo, Agravado(s): TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Valton Dória Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 234-88.2011.5.12.0049 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): RENAR MÓVEIS S.A., Advogado: Wagner da Matta e Caldas, Agravado(s): CLECI CATARINA ZAGO, Advogado: Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: Ag-ARR - 243-13.2011.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): AIRTON NOREMBERG DA SILVA, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'Agnol, Agravado(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 316-88.2011.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): EDUARDO CABRAL DE MEDEIROS, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Renata de Siqueira Mantovani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 397-48.2011.5.04.0451 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): GERDAU S.A., Advogado: Guilherme Guimaraes, Agravado(s): JORGE ROBERTO DA ROCHA, Advogado: Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-**



ARR - 557-06.2011.5.04.0732 da 4a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Fábio Radin, Agravado(s): ROGÉRIO HARZ, Advogado: Vagner Von Diemen, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Alessandra Gonçalves Vieira, Advogado: Stefano Rossi Degrazia, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 558-50.2011.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogado: Bruna de Andrade Machado, Agravado(s): JOÃO RICARDO LUCHTENBERG SOARES, Advogado: Jurandir José Mendel, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 684-82.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Matheus Amorim de Castro Calazans, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): JOÃO PAULO ANDRADE CASTRO, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 689-08.2011.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogada: Carem Farias Netto Motta, Agravado(s): HOMERO NAVAS, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 723-16.2011.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Caroline Pagamunici, Agravado(s): CRIATIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 727-56.2011.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Agravante(s) e Agravado(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): MARCIO AURELIO BARROSO LARA, Advogado: Wagner Antônio Policeni Parrot, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 751-07.2011.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator:



Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): MARCOS GAVASSONI, Advogado: Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 772-51.2011.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): GLEDSON BENEDETTI DOS SANTOS, Advogado: Antônio Vicente da Fontoura Martins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Juliana Veiga Biedrzycki, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, exercendo o juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - determinar a reatuação do presente feito; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 776-11.2011.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Letícia Botelho Gois, Procuradora: Mariana de Souza Piaz, Agravado(s): FLÁVIA CORRÊA DA SILVA, Advogado: Marcelo Miranda Costa, Agravado(s): VIGTOM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Agravado(s): UNIÃO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 821-42.2011.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Carolina Schneider Rodrigues, Agravado(s): EVA BEATRIZ SOARES DE SOUZA, Advogada: Lidiane Gracioli, Agravado(s): AMPLA SUL ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 954-91.2011.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rinaldo Penteado da Silva, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): CARLOS EUMAR GARCIA BARBOSA, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 995-18.2011.5.12.0018 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): PATRÍCIA ZUNINO WECKERLE, Advogado: Edgar Tamasia, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Michelle Morgana Montegutte, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas



gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 998-04.2011.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Advogada: Clarissa Cigana, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CESAR ALBERTO LUNKES, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1076-92.2011.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Sirlei Neves Mendes da Silva, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Pedro Gabriel Aiquel Campana, Agravado(s): LIANE LISBOA CHAFFE DE ABREU PINHEIRO, Advogado: Carlos Humberto Ataides Melo Junior, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-ARR - 1195-93.2011.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Ludmila Menelau Lins e Silva, Agravado(s): JANICE FILGUEIRAS, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Lucas Ventura Carvalho Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1318-96.2011.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): JANAINA MINOSSI DE MORAES, Advogada: Elisa Unello Garcez, Agravante(s) e Agravado(s): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dante Rossi, Advogado: Raquel Candida Braga, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do agravo interposto pelo reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 1381-96.2011.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clysses Adelina Homar, Agravado(s): FRANCISCA SENHORA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Antônio Rildo Pereira Siriano, Agravado(s): HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71,



§ 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 1384-78.2011.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Priscila Bessa Rodrigues, Procuradora: Melissa Gehre Galvão, Agravado(s): LUIZ DE QUEIROZ BISPO, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: LEANDRO COELHO DINIZ, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1400-05.2011.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Ana Carolina Fernandes de Mendonça, Agravado(s): ANA CAROLINA DANTAS SOUZA, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): WORTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Leandro Coelho Diniz, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 1517-32.2011.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): LUCIANA NAILA KHALIL AHMAD



MUHD MAHMUD, Advogado: Valdir Garcia Alfaro, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS, Advogado: Eduardo Freire Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1537-26.2011.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): REGINA LÚCIA VIEIRA DE LIMA GONÇALVES, Advogado: Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1756-21.2011.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Procurador: Priscila Bessa Rodrigues, Agravado(s): HELPSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Agravado(s): LUZIA ANGÉLICA DE ALMEIDA, Advogado: Nelson Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1801-43.2011.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moares Filho, Procurador: Carlos Inácio Prates, Agravado(s): ROBERTO CORREA SOUSA, Advogado: Raquel Otília de Carvalho Chaves, Agravado(s): IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 1828-05.2011.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s):



UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Procurador: Melissa Gehre Galvao, Agravado(s): ELISÂNGELA SOARES DE REZENDE, Advogado: Geraldo Marcene Pereira, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 1904-97.2011.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ROSELEI GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Rafaela de Mello Machado, Agravado(s): COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE, Advogado: Cristiano Popov Zambiasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 2142-98.2011.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): AILTON GERALDO BARBOSA, Advogado: Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 2804-87.2011.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Agravado(s): RENILDA ALBERTO DE SOUZA, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): SERVNAC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o



exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 6229-54.2011.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SCHYRLLENE LIMA LOPES, Advogado: Paulo Ferrareze Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Giovana Michelin Letti, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Advogado: Marco Aurélio Quint de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 6626-80.2011.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): RODRIGO DIÓRIO CAMPOS, Advogado: José Maria de Freitas, Agravado(s): PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., Advogada: Daniela Caporal Menegotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 105500-32.2011.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): KERLIA ALVES DO NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 111000-73.2011.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): EUNICE FERNANDES DE SOUSA, Advogado: Roberto Barroso Moura, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo



Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ED-RR - 125100-50.2011.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): NELMA MARQUES MOREIRA, Advogado: Christiano Augusto Menegatti, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Advogada: Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 182300-13.2011.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procuradora: Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Agravado(s): JOSEANE DE OLIVEIRA CRUZ, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 108-83.2012.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano Zamboni, Agravado(s): WILIAN FERNANDES DE ARAÚJO, Advogado: Wagner Martins Moreira, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-RR - 157-62.2012.5.04.0471 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ONEIDE RICARDO CIRINO E SILVA, Advogado: Rogério Ronei Becker, Agravado(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Agravado(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 398-20.2012.5.04.0541 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcus André Nascimento Marchi, Advogado: Alexandre Reybmm de Menezes, Agravado(s): MARIA ROSANE DALMAS KLOS, Advogada: Anelise Cancian Cocco, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Michelle Morgana Montegutte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 413-35.2012.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogada: Simone Beal, Agravado(s): CLAUDIR ANTONIO SPINASSI, Advogada: Mariana Pabis Balan, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -



PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-ARR - 526-75.2012.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Alexandre Reybmm de Menezes, Advogada: Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): VANDERLEI DA SILVA MACHADO, Advogado: Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 545-54.2012.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): LOURDES SOUZA DA SILVA, Advogado: Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 604-28.2012.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): ROGÉRIA MARIA SILQUEIRA TUPINAMBÁ, Advogado: Antônio Edvaldo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 641-51.2012.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): SALETE DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 731-20.2012.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): DONIZETE BORTOLI, Advogada: Izabel Aparecida F. de Jesus Montor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 743-04.2012.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ALISSON ESTEVES DE OLIVEIRA, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 801-76.2012.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogada: Anakely Roman Pujatti, Agravado(s): SÉRGIO MURILO VIEIRA JUNIOR, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Andreia Mendes Silva, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Thiago Aarestrup Brandão, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Robson Carvalho Agualuza, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado e determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do(s) Agravado(s). **Processo: Ag-RR - 803-53.2012.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EROTILDE GOMES DE ANDRADE, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 889-88.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE



PARANAGUÁ, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Advogado: Marcelo Kanitz, Agravante(s) e Agravado(s): ODIRLEI FERNANDES MENDES, Advogado: James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 910-88.2012.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Edwane Fabrizio Pimenta de Barros, Procurador: Carlos Inácio Prates, Agravado(s): CLEIDIANE JESUS DE SOUZA TEIXEIRA, Advogado: Anna Carolina Fortes da Silva Reis, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 981-96.2012.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clysses Adelina Homar, Agravado(s): FERNANDO VENÂNCIO DA SILVA, Advogado: Hélio de Oliveira Seixas Filho, Agravado(s): PLANALTO SERVICE LTDA., Advogado: Elízio Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-ARR - 982-79.2012.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Wander Luciano Martins, Advogado: Roberto Leonel Bomfim, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Emílio Carlos Lima Guimarães, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, Advogado: Edval Freire Junior, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 1187-**



62.2012.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Agravado(s): FÁBIO DE JESUS FRAZÃO FURTADO, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1222-89.2012.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: José Wanderley Kozima, Procurador: Carlos Inácio Prates, Agravado(s): ANA PAULA SATICQ PARIZOTTO, Advogado: Rafael Maciel Parizotto, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1244-80.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Maíra Melo Correia, Agravado(s): JOSIEUDO COELHO BEZERRA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele



Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1294-54.2012.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Costa Reis, Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUSA, Advogado: Lincoln de Sena Moura Júnior, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Noely Guedes Sirqueira, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1328-17.2012.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s): GISLANE SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Frederico Monteiro dos Santos, Agravado(s): G11 SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-



Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1409-30.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): LEONARDO RIBEIRO ALVES DO LAGO, Advogada: Verônica Mendes do Nascimento, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1447-42.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Daniela de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): LINDALVA VOGADO VARGAS, Advogada: Verônica Mendes do Nascimento, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 1447-71.2012.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): JÚLIO CÉSAR CAIXETA DE OLIVEIRA, Advogado: Alex José Soares Cury, Agravado(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Alécio Martins Sena, Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogada: Grazielle Braz Vieira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1472-59.2012.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Melissa Gehre Galvão, Agravado(s): JEANE SANTOS DA SILVA, Advogado: Marcos Aurélio



Oliveira de Freitas, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1560-93.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO LOPES, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogada: Roseli Dias Valentim, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1584-24.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Costa Reis, Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): RAFAEL CARLOS DA SILVA MENEZES, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos



empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 1763-32.2012.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Lúcio Gomes Gil, Agravado(s): ANA CRISTINA JACINTO, Advogado: Paulo Drumond Viana, Agravado(s): OPERACIONAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 1781-89.2012.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ROBERT HALF TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Túlio Freitas do Egito Coelho, Advogado: Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo, Agravado(s): ADGENOR LIMA NETO, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Priscila Rodrigues Brandt patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 2059-80.2012.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): FELIPE VIANA DE ALCÂNTARA, Advogado: Regilene Santos do Nascimento Adami, Agravado(s): EBRÁS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Adriana Nunes da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo



Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 2392-69.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Gláucio Alessandro Lima, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): EDUARDO VENCESLAU PEREIRA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 2422-07.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): SILVIO BIANCO PANATIERI, Advogado: Henrique Tanure Moreira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 25300-27.2012.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): HUGO ANACLETO DA VITORIA, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A., Advogada: Kamilla Pesente de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 124500-37.2012.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSIAS FERREIRA GAIA, Advogado: Maria Isabel Pontini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 144800-44.2012.5.13.0025 da 13a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Anália Araújo de Melo Maia, Procurador: Mirella Marques Trigo de Loureiro, Agravado(s): JACQUELINE PEREIRA BORGES, Advogado: Abraão Veríssimo Júnior, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Thiago Santos Alves, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 35-19.2013.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator:



Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PARANÁ CLUBE SEDE ADMINISTRATIVA, Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE FERRAZ DORIGO, Advogado: Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 62-94.2013.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): JOCILIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Antônio Antunes Gomes Filho, Agravado(s): VIVA COMUNIDADE, Advogado: Fernando Magdenier Daixum, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 235-49.2013.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): EDSON RODRIGUES PIMENTEL DE SOUSA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): VIP SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ARR - 331-11.2013.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LIANE PELEGRINI FORNARI, Advogado: Eyder Lini, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 751-56.2013.5.08.0010 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Francisco Alexandre Colares Melo Carlos, Agravado(s): GERSON SILVA DA SILVA, Advogado: Francisco Edmir Lopes Figueira, Agravado(s): GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 787-86.2013.5.08.0111 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Inácio Prates, Procurador: Francisco Alexandre Colares Meio Carlos, Agravado(s): JOSÉ REGINALDO DE CASTRO ROSA E OUTROS, Advogado: Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito



no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10751-66.2013.5.15.0028 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Marcelo Trefiglio Marçal Vieira, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): WILSON DE JESUS BOFI, Advogado: Marco César Gussoni, Agravado(s): GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Rafael Henrique Magalhães, Advogado: Renato Rezende Caos, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11073-35.2013.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Ronaldo Silva de Assis, Agravado(s): DIVINA APARECIDA ALVES SILVA, Advogado: Caio Fernando Magalhães da Silva, Agravado(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo



Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 71300-95.2013.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ZENILSON MARIA DA SILVA, Advogado: Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Advogada: Thaís Cristine Chaves, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PROENGE - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., Advogado: José Naerton Soares Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 172500-21.2013.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Anália Araújo de Melo Maia, Procurador: Luiz Felipe de Araújo Ribeiro, Agravado(s): JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO, Advogado: Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Vladimir Miná Valadares de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 102-82.2014.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): ANTONIO EVANDRO VIEIRA DA SILVA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 189-92.2014.5.04.0731 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: CRISTIANO MUNHÓS THORMANN, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ANTÔNIO AURIMAR MACHADO, Advogado: Áureo Luiz Jaeger, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 325-45.2014.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Costa Reis, Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS - SENTECAP, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Advogado: Emerson da Silveira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta



Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ARR - 438-36.2014.5.05.0401 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA., Advogado: Ivan Pinheiro Sousa, Agravante(s) e Agravado(s): CDF - COMPANIA GENERAL DE TABACOS DE FILIPINAS S.A., Advogado: Cláudio Fonseca, Advogado: Ivan Pinheiro Sousa, Agravado(s): JOÃO CLEMENTINO BORGES CERQUEIRA, Advogado: Cláudio Castelo Branco Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer em parte e negar provimento ao agravo da Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda e II - conhecer e negar provimento ao agravo da Fumex Tabacalera Ltda e Outra. **Processo: Ag-AIRR - 707-43.2014.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Esther Regina Corrêa Leite Prado, Agravado(s): RONAN DE JESUS PIMENTEL, Advogado: Wilmar Pimentel, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 778-69.2014.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Clarissa Freire da Cunha Galvão, Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): ADRIANO MOISÉS DE ARAÚJO, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 853-75.2014.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Procurador: Pedro Paulo Montedônio, Agravado(s): CLEUMA DE SOUSA COSTA, Advogado: Lucivalter Expedito Silva, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 854-50.2014.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MOZAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ DE CASTRO, Advogado: Leonardo Guimarães Borges, Agravado(s): SECURITY LAB LTDA, Advogado: Juliano Massad Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 866-78.2014.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Lucio Gomes Gil, Agravado(s): MAGNO TOMAZ OVIDIO, Advogado: Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Agravado(s): RESOLVE SERVICOS ESPECIAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 893-16.2014.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Esther Regina Corrêa Leite Prado, Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Juliano Souza Pelegrini, Agravado(s): SEBASTIANA GUIMARÃES DE LIMA, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este



Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 1677-73.2014.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Junia de Abreu Guimaraes Souto, Advogado: Nayane Ferreira Gomes Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo da reclamada e dar provimento ao agravo do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para processar o seu recurso de revista e III - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Recolhimento do FGTS", por violação do artigo 15 da Lei 8036/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento ao FGTS sobre o montante acrescido à condenação, decorrente também dos reflexos das horas extras deferidas sobre as parcelas remuneratórias pleiteadas, nos termos da legislação vigente, conforme se apurar em liquidação, ficando expressamente excluída a incidência de FGTS sobre a diferença de férias indenizadas. **Processo: Ag-AIRR - 10446-19.2014.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Carla Pittelli Paschoal D'arbo, Agravado(s): JOSÉ CARLOS RIBEIRO E OUTRO, Advogado: Edvil Cassoni Júnior, Agravado(s): GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Rafael Henrique Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 10753-66.2014.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETESP, Procuradora: Renata Passos Pinho Martins, Procurador: Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): SÔNIA DA SILVA ALVES, Advogado: Marco Augusto de Argenton, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do



Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 24697-87.2014.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Eduardo Moisés Santana dos Santos, Agravado(s): JOSEMAR BATISTA, Advogada: Marisol Marim Alves de Oliveira, Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): CONSÓRCIO UFN III E OUTRAS, Advogado: Roberta Keli Bertuletti Rossini, Advogado: Ricardo de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-ED-ARR - 5-95.2015.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VALDINÉIA DOS SANTOS, Advogado: Paulo Cezar Ribeiro da Costa, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 178-66.2015.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Costa Reis, Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): MARIA LÚCIA VIEIRA DE ARAÚJO, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): IMPERIAL SECURITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 211-58.2015.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Rodrigo Linne Neto, Agravado(s): CARLOS TOBIAS DA ROSA, Advogado: Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 238-45.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): ALLAN PIETRO DA SILVA, Advogada: Clay Roziete Ferreira Costa Carvalho, Agravado(s): RODRIGUES SAMPAIO & RONDON LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ARR - 638-85.2015.5.09.0663 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Alfonso de Bellis, Advogado: Bruna de Andrade Machado, Advogada: Talita Agostini, Agravado(s): HEBERTH FERREIRA COSTA, Advogado: Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Gelson de Azevedo, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-ARR - 806-56.2015.5.17.0181 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): SANDRO DA VITÓRIA LIMA, Advogado: Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 833-86.2015.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Esther Regina Corrêa Leite Prado,



Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): MÁRCIO AIDAR COELHO, Advogado: Assis Marcos Fernandes, Agravado(s): AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 861-11.2015.5.05.0611 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): MARINA ARAUJO DOS SANTOS, Advogado: Fábio Carvalho Brito, Agravado(s): FORTES SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 861-83.2015.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Augusto Rodrigues Costa, Procurador: Carlos Inácio Prates, Agravado(s): ELISABETH DE SOUZA SCHMITT, Advogada: Francieli Hohn, Agravado(s): SERV-PLUS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 869-89.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Francisco Rogério Pereira de Oliveira, Advogada: Maritzza Fabiane Lima Martinezde Souza, Agravado(s): ANTONIO GOMES DE PAIVA, Advogado: Larousse Rosemberg Duarte Marinho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 870-37.2015.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CICERO SILVA SOUZA JUNIOR, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): R2T - TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Luiz de Moura Bastos Neto, Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 61-64.2016.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): DAIANE NERES SANTIAGO, Advogado: Humberto de Almeida Torreão Neto, Agravado(s): MONKAL EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 173-42.2016.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): HÉRICA SILVA LISBOA DO NASCIMENTO, Advogado: Aline Cristiane Borges de Menezes, Agravado(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-AIRR - 215-74.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Paulo Montedônio Rego, Agravado(s): CLÓVIS DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, manter a decisão deste Colegiado quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, por consequência, determinar o envio dos autos à Vice-presidência desta Corte para prosseguimento do feito. **Processo: Ag-ARR - 437-84.2016.5.08.0017 da 8a. Região**,



Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. E OUTRO, Advogado: Yamara Mariath Rangel Vaz, Advogado: André Vianna de Araújo, Advogado: Ruy Rafael de Brito Barbosa Júnior, Advogada: Suanan Costa Collere, Agravado(s): RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Marcelo Sousa Veloso, Agravado(s): TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Maurício do Nascimento Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 492-84.2016.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Paulo Montedônio Rego, Agravado(s): INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP BRASIL, Advogado: Juscélio Garcia de Oliveira, Agravado(s): THIAGO DA COSTA RIBEIRO, Advogada: Fernanda Garcez Alves Llurda Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 571-24.2016.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rodrigo Menezes Dantas, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Petrov Ferreira Baltar Filho, Procurador: Rodrigo Montenegro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 72-35.2017.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): ANA PAULA GOMES DA SILVA, Advogada: Elisângela Silva de Lacerda, Agravado(s): FENIX MERCANTIL INCORPORADORA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 566-85.2010.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): AIRTON ALVES DE MATOS, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s) e Recorrido(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Gonçalves Tognini, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, afastada a prejudicialidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada TELEMONT e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas como em primeiro grau. **Processo: ARR - 1605-78.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Luiz Gustavo Andrade dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROSANGELA FREDIANO VALENCIANO, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mercival Panserini, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; ii) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, quanto ao tema "Reajustes salariais. Índices fixados por resoluções do CRUESP. Extensão à fundação municipal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP. Prejudicado o agravo de instrumento interposto pela reclamada Faculdade de Medicina de Marília. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. **Processo: ARR - 272-10.2011.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s) e Recorrente(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Walter Dantas Baía, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO LUIS HILBIG, Advogado: Rafael Bassani, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. e, no mérito, negar-lhe



provimento; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. e OI S.A., por violação do art. 625-E da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a eficácia liberatória geral do termo de acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais. Resulta prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista interposto pela reclamada OI S.A. **Processo: ARR - 1547-58.2011.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lygia Maria Avancini, Agravado(s) e Recorrente(s): FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DOS SANTOS, Advogado: Sidney Moraes Lacerda, Agravado(s) e Recorrido(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não constatado conflito com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: ARR - 12318-10.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Procurador: Rogério Luiz Galendi, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Fernando de Castro Peres Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELE APARECIDA GOUVEA, Advogado: Jorge Luiz Batista Pinto, Advogado: João Antônio Calsolari Portes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da UNESP e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo Interno da FAMESP e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; III - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; IV - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 297 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a impossibilidade de se pleitear diferenças salariais por equiparação a servidor efetivo da tomadora dos serviços, afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, julgando, por conseguinte, improcedente a pretensão deduzida na presente Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ED-ED-RR - 82000-25.2009.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertoncetto, Embargado(a): CARLOS AUGUSTO DE LIMA BENITES, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Claudio Dias de Castro, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 163600-28.2009.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Gilda Russomano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Gonçalves dos Santos, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): ÊNIO GERALDO DE JESUS, Advogado: André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 642-59.2016.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: GENIVAL PEREIRA LEITE, Advogado: Leonardo Dias Leite, Embargado(a): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Joel Ferreira Vaz Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o ora embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Às dez horas e cinquenta e três minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma